



# BOLETIM OFICIAL

## ÍNDICE

### CONSELHO DE MINISTROS

#### Decreto-lei n.º 35/2022:

Procede à primeira alteração ao Decreto-lei n.º 44/2021, de 14 de maio, que regula o acesso e exercício da profissão de Rececionista de Hotel.....1800

#### Decreto-lei n.º 36/2022:

Procede à primeira alteração ao Decreto-lei n.º 42/2021, de 14 de maio, que regula o acesso e exercício da profissão de Guias de Turismo..... 1801

#### Decreto-lei n.º 37/2022:

Procede à primeira alteração ao Decreto-lei n.º 41/2021, de 14 de maio, que regula o acesso e exercício da profissão de Empregado de Mesa e Bar.....1802

#### Decreto-lei n.º 38/2022:

Procede à primeira alteração ao Decreto-lei n.º 43/2021, de 14 de maio, que regula o acesso e exercício da profissão de Pasteleiro.....1803

#### Decreto-lei n.º 39/2022:

Procede à primeira alteração ao Decreto-lei n.º 45/2021, de 14 de maio, que regula o acesso e exercício da profissão de Cozinheiro.....1804

#### Decreto-Regulamentar n.º 42/2022:

Procede à primeira alteração ao Decreto-Regulamentar n.º 4/2013, de 5 de abril, que aprova a delimitação da área protegida da Reserva Natural Integral Ilhéu de Baluarte da ilha da Boa Vista, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas.....1805

#### Decreto-Regulamentar n.º 43/2022:

Procede à primeira alteração ao Decreto-Regulamentar n.º 09/2013, de 9 de maio, que aprova a delimitação da Paisagem Protegida de Curral Velho da ilha da Boa Vista, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas.....1808

### MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO FOMENTO EMPRESARIAL

#### Gabinete do Vice-Primeiro Ministro:

#### Portaria n.º 38/2022:

Fixa o número de Despachantes Oficiais das estâncias Aduaneiras do País.....1818

#### Portaria n.º 39/2022:

Procede à primeira alteração a Portaria n.º 43/2021, de 10 de setembro, que aprova o regulamento do sorteio designado por «Fatura da Felicidade», que se publica em anexo à presente Portaria, dela fazendo parte integrante.....1818

## CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-lei nº 35/2022

de 9 de agosto

Atendendo ao disposto no Decreto-lei n.º 44/2021, de 14 de maio, que que regula o acesso e exercício da profissão de Rececionista de Hotel, tendo em vista a sua disponibilização no mercado, bem como os procedimentos relativos às condições legais e institucionais indispensáveis ao regular funcionamento do sistema de emissão e renovação das carteiras profissionais;

Considerando a necessidade de implementar as funcionalidades que permitam atender as necessidades dos utilizadores, bem como criar mecanismos que permitam aos potenciais beneficiários à Carteira Profissional submeter os seus pedidos e fazer o devido acompanhamento, com recurso a tecnologia prevê-se a instituição de um Sistema de Informação das Carteiras Profissionais (SICP) para o registo de todas as informações relativas à emissão, renovação e suspensão das carteiras profissionais;

Considerando, ainda, o período de Pandemia da COVID-19 que adiou a campanha de divulgação e sensibilização a serem promovidas junto aos profissionais, entidades empregadoras e população em geral, em relação ao regime jurídico de acesso e exercício de profissões e de atividades profissionais sujeitas a Carteira Profissional;

Tendo em atenção a obtenção da Carteira Profissional pela via da experiência profissional, através do Sistema de Reconhecimento, Validação e Certificação de Competências (RVCC), reconhecendo que o reconhecimento de competências, que consiste na identificação das competências desenvolvidas ao longo da vida, em contextos formais, não formais e informais, tendo como suporte a definição do referencial de competências, como instrumento de reconhecimento validação e certificação para efeitos de obtenção de uma qualificação e de modo responder à necessidade de organização e funcionamento do processo de RVCC;

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 5º da Lei n.º 107/IX/2020, de 14 de dezembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º, da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

**Objeto**

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-lei n.º 44/2021, de 14 de maio, que regula o acesso e exercício da profissão de Rececionista de Hotel.

Artigo 2º

**Alterações**

São alterados os artigos 7º, 16º e 18º do Decreto-lei n.º 44/2021, de 14 de maio, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 7º

[...]

A Carteira Profissional de Rececionista de Hotel pode ser obtida por candidatos que estejam numa das seguintes situações:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Sejam detentores de diplomas, certificados ou outros títulos de formação superior, em áreas afins.

Artigo 16º

[...]

1- A emissão, renovação e averbamento da Carteira Profissional estão, nos termos do artigo 16º da Lei n.º 107/IX/2020, de 14 de dezembro, sujeitos às seguintes taxas:

a) Emissão: 1.500\$00 (mil e quinhentos escudos);

b) Renovação: 1.000\$00 (mil escudos);

c) [Revogada]

d) Averbamento: 500\$00 (quinhentos escudos).

2- [...]

Artigo 18º

[...]

1- É fixado um período transitório dois anos que se caracteriza pelos seguintes princípios:

a) [...]

b) [...]

2- Durante o período transitório deve o Governo, através da entidade competente para emitir as Carteiras Profissionais:

a) [...]

b) [...]

Artigo 3º

**Aditamento**

É aditado o artigo 14º-A ao Decreto-lei n.º 44/2021, de 14 de maio, com a seguinte redação:

“Artigo 14º-A

Dispensa de Carteira Profissional

1- Não é exigida a carteira profissional de Rececionista de Hotel ao proprietário, desde que, este não exerça a profissão do Rececionista de Hotel.

2- Os profissionais que até a data do fim do período transitório encontram em exercício de funções, e com vínculo laboral ou mediante comprovativo de experiência profissional, que não cumprem com os requisitos de acesso à Carteira Profissional, nos termos previstos no artigo 7º, podem requerer a Carteira Profissional mediante a frequência de uma ação de formação específica para o efeito.

3- A situação prevista no número anterior deve ser regularizada no prazo máximo de um ano, a contar da data do fim do período transitório.

4- Para averiguação da situação prevista no n.º 2 é exigida apresentação da declaração de segurança social no período ou comprovativo de entrega do mapa de quadro do pessoal junto à Inspeção Geral do Trabalho (IGT), com informações do trabalhador.

5- Não é exigida a Carteira Profissional aos formandos em período de estágios curriculares e/ou profissional, sendo que o período de estágios profissionais não deve ser superior a um ano, nos termos da Lei n.º 15/IX/2017, de 12 de setembro.”

## Artigo 4º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 21 de julho de 2022. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade, Carlos Jorge Duarte Santos e Amadeu João da Cruz*

Promulgado em 4 de agosto de 2022

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES

**Decreto-lei nº 36/2022**

de 9 de agosto

Atendendo ao disposto no Decreto-lei n.º 42/2021, de 14 de maio, que regula o acesso e exercício da profissão de Guias de Turismo, tendo em vista a sua disponibilização ao mercado, bem como, os procedimentos relativos às condições legais e institucionais indispensáveis ao regular funcionamento do sistema de emissão e renovação das carteiras profissionais;

Considerando a necessidade de implementar as funcionalidades que permitam atender as necessidades dos utilizadores, bem como criar mecanismos que permitam aos potenciais beneficiários à Carteira Profissional submeter os seus pedidos e fazer o devido acompanhamento, com recurso a tecnologia prevê-se a instituição de um Sistema de Informação das Carteiras Profissionais (SICP) para o registo de todas as informações relativas à emissão, renovação e suspensão das carteiras profissionais;

Considerando, ainda, o período de Pandemia da COVID-19, que adiou a campanha de divulgação e sensibilização a serem promovidas junto aos profissionais, entidades empregadoras e população em geral, em relação ao regime jurídico de acesso e exercício de profissões e de atividades profissionais sujeitas a Carteira Profissional;

Tendo em atenção, a obtenção da Carteira Profissional pela via da experiência profissional, através do Sistema de Reconhecimento, Validação e Certificação de Competências (RVCC), reconhecendo que o reconhecimento de competências, que consiste na identificação das competências desenvolvidas ao longo da vida, em contextos formais, não formais e informais, tendo como suporte a definição do referencial de competências, como instrumento de reconhecimento validação e certificação para efeitos de obtenção de uma qualificação e de modo responder à necessidade de organização e funcionamento do processo de RVCC;

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 5º da Lei n.º 107/IX/2020, de 14 de dezembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1º

**Objeto**

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-lei n.º 42/2021, de 14 de maio, que regula o acesso e exercício da profissão de Guias de Turismo.

## Artigo 2º

**Alterações**

São alterados os artigos 10º, 19º e 22º do Decreto-lei n.º 42/2021, de 14 de maio, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 10º

[...]

A Carteira Profissional de Guias de Turismo pode ser obtida por candidatos que estejam numa das seguintes situações:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Sejam detentores de diplomas, certificados ou outros títulos de formação superior, em áreas afins.

Artigo 19º

[...]

1- A emissão, renovação e averbamento da Carteira Profissional estão, nos termos do artigo 16º da Lei n.º 107/IX/2020, de 14 de dezembro, sujeitos às seguintes taxas:

a) Emissão: 1.500\$00 (mil e quinhentos escudos);

b) Renovação: 1.000\$00 (mil escudos);

c) [Revogada]

d) Averbamento: 500\$00 (quinhentos escudos).

2- [...]

Artigo 22º

[...]

1- É fixado um período transitório dois anos que se caracteriza pelos seguintes princípios:

a) A exigência de Carteira Profissional tem caráter meramente facultativa, mas altamente recomendada;

b) As contraordenações previstas na lei são inaplicáveis, mas as ações de fiscalização são realizadas com intuito pedagógico e de sensibilização para a obrigatoriedade futura.

2- Durante o período transitório deve o Governo, através da entidade competente para emitir as Carteiras Profissionais:

a) [...]

b) [...]

## Artigo 3º

**Aditamento**

É aditado o artigo 17º-A ao Decreto-lei n.º 42/2021, de 14 de maio, com a seguinte redação:

“Artigo 17º-A

Dispensa de Carteira Profissional

1- Os profissionais que até a data do fim do período transitório encontram em exercício de funções, e com vínculo laboral ou mediante comprovativo de experiência profissional, que não cumprem com os requisitos de acesso à Carteira Profissional, nos termos previstos no artigo 10º, podem requer a Carteira Profissional, mediante a frequência de uma ação de formação específica para o efeito.

2- A situação prevista no numero anterior deve ser regulariza no prazo máximo de um ano, a contar da data do fim do período transitório.

3- Para averiguação da situação prevista no n.º 1 é exigida apresentação da declaração de segurança social no período ou comprovativo de entrega do mapa de quadro do pessoal junto à Inspeção Geral do Trabalho (IGT), com informações do trabalhador.

4- Não é exigida a carteira profissional aos formandos em período de estágios curriculares e/ou profissional, sendo que o período de estágios profissionais não deve ser superior a um ano, nos termos da Lei n.º 15/IX/2017, de 12 de setembro.”

Artigo 4º

#### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 21 de julho de 2022. – Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade, Carlos Jorge Duarte Santos e Amadeu João da Cruz*

Promulgado em 4 de agosto de 2022 Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES

### Decreto-lei nº 37/2022

de 9 de agosto

Atendendo ao disposto no Decreto-lei n.º 41/2021, de 14 de maio, que regula o acesso e exercício da profissão de Empregado de Mesa e Bar, tendo em vista a sua disponibilização no mercado, bem como os procedimentos relativos às condições legais e institucionais indispensáveis ao regular funcionamento do sistema de emissão e renovação das carteiras profissionais;

Considerando a necessidade de implementar as funcionalidades que permitam atender as necessidades dos utilizadores, bem como criar mecanismos que permitam aos potenciais beneficiários à Carteira Profissional submeter os seus pedidos e fazer o devido acompanhamento, com recurso a tecnologia prevê-se a instituição de um Sistema de Informação das Carteiras Profissionais (SICP) para o registo de todas as informações relativas à emissão, renovação e suspensão das carteiras profissionais;

Considerando, ainda, o período de Pandemia da COVID-19 que adiou a campanha de divulgação e sensibilização a serem promovidas junto aos profissionais, entidades empregadoras e população em geral, em relação ao regime jurídico de acesso e exercício de profissões e de atividades profissionais sujeitas a Carteira Profissional;

Tendo em atenção, a obtenção da Carteira Profissional pela via da experiência profissional, através do Sistema de Reconhecimento, Validação e Certificação de Competências (RVCC), reconhecendo que o reconhecimento de competências, que consiste na identificação das competências desenvolvidas ao longo da vida, em contextos formais, não formais e informais, tendo como suporte a definição do referencial de competências, como instrumento de reconhecimento validação e certificação para efeitos de obtenção de uma qualificação e de modo responder à necessidade de organização e funcionamento do processo de RVCC;

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 5º da Lei n.º 107/IX/2020, de 14 de dezembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º, da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

#### Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-lei n.º 41/2021, de 14 de maio, que regula o acesso e exercício da profissão de Empregado de Mesa e Bar.

Artigo 2º

#### Alterações

São alterados os artigos 7º, 16º e 18º do Decreto-lei n.º 41/2021, de 14 de maio, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 7º

[...]

A Carteira Profissional do Empregado de Mesa e Bar pode ser obtida por candidatos que estejam numa das seguintes situações:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Sejam detentores de diplomas, certificados ou outros títulos de formação superior, em áreas afins.

Artigo 16º

[...]

1- A emissão, renovação e averbamento da Carteira Profissional estão, nos termos do artigo 16º da Lei nº 107/IX/2020, de 14 de dezembro, sujeitos às seguintes taxas:

a) Emissão: 1.500\$00 (mil e quinhentos escudos);

b) Renovação: 1.000\$00 (mil escudos);

c) [Revogada]

d) Averbamento: 500\$00 (quinhentos escudos).

2- [...]

Artigo 18º

[...]

1- É fixado um período transitório dois anos que se caracteriza pelos seguintes princípios:

a) [...]

b) [...]

2- Durante o período transitório deve o Governo, através da entidade competente para emitir as Carteiras Profissionais:

a) [...]

b) [...]

Artigo 3º

#### Aditamento

É aditado o artigo 14º-A ao Decreto-lei n.º 41/2021, de 14 de maio, com a seguinte redação:

“Artigo 14º - A

Dispensa de Carteira Profissional

1- Não é exigido a carteira profissional de Empregado de Mesa e Bar ao proprietário, desde que, este não exerça a profissão de Empregado de Mesa e Bar.

2- Os profissionais que até a data do fim do período transitório encontram em exercício de funções, e com vínculo laboral ou mediante comprovativo de experiência profissional, que não cumprem com os requisitos de acesso à Carteira Profissional, nos termos previstos no artigo 7º, podem requerer a Carteira Profissional, mediante a frequência de uma ação de formação específica para o efeito.

3- A situação prevista no número anterior deve ser regularizada no prazo máximo de um ano, a contar da data do fim do período transitório.

4- Para averiguação da situação prevista no n.º 2 é exigida apresentação da declaração de segurança social no período ou comprovativo de entrega do mapa de quadro do pessoal junto à Inspeção Geral do Trabalho (IGT), com informações do trabalhador.

5- Não é exigida a Carteira Profissional aos formandos em período de estágios curriculares e/ou profissional, sendo que o período de estágios profissionais não deve ser superior a um ano, nos termos da Lei n.º 15/IX/2017, de 12 de setembro.”

Artigo 4º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 21 de junho de 2022. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade, Carlos Jorge Duarte Santos e Amadeu João da Cruz*

Promulgado em 4 de Agosto de 2022

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES

**Decreto-lei nº 38/2022**

**de 9 de agosto**

Atendendo ao disposto no Decreto-lei n.º 43/2021, de 14 de maio, que regula o acesso e exercício da profissão de Pasteleiro, tendo em vista a sua disponibilização no mercado, bem como, os procedimentos relativos às condições legais e institucionais indispensáveis ao regular funcionamento do sistema de emissão e renovação das carteiras profissionais;

Considerando a necessidade de implementar as funcionalidades que permitam atender as necessidades dos utilizadores, bem como criar mecanismos que permitam aos potenciais beneficiários à Carteira Profissional submeter os seus pedidos e fazer o devido acompanhamento, com recurso a tecnologia prevê-se a instituição de um Sistema de Informação das Carteiras Profissionais (SICP) para o registo de todas as informações relativas à emissão, renovação e suspensão das carteiras profissionais;

Considerando, ainda, o período de Pandemia da COVID-19, que adiou a campanha de divulgação e sensibilização a serem promovidas junto aos profissionais, entidades

empregadoras e população em geral, em relação ao regime jurídico de acesso e exercício de profissões e de atividades profissionais sujeitas a Carteira Profissional;

Tendo em atenção, a obtenção da Carteira Profissional pela via da experiência profissional, através do Sistema de Reconhecimento, Validação e Certificação de Competências (RVCC), reconhecendo que o reconhecimento de competências, que consiste na identificação das competências desenvolvidas ao longo da vida, em contextos formais, não formais e informais, tendo como suporte a definição do referencial de competências, como instrumento de reconhecimento validação e certificação para efeitos de obtenção de uma qualificação e de modo responder à necessidade de organização e funcionamento do processo de RVCC;

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 5º da Lei n.º 107/IX/2020, de 14 de dezembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º, da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

**Objeto**

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-lei n.º 43/2021, de 14 de maio, que regula o acesso e exercício da profissão de Pasteleiro.

Artigo 2º

**Alterações**

São alterados os artigos 7º, 16º e 18º do Decreto-lei n.º 43/2021, de 14 de maio, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 7º

[...]

A Carteira Profissional do Pasteleiro pode ser obtida por candidatos que estejam numa das seguintes situações:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Sejam detentores de diplomas, certificados ou outros títulos de formação superior, em áreas afins.

Artigo 16º

[...]

1- A emissão, renovação e averbamento da Carteira Profissional estão, nos termos do artigo 16º da Lei n.º 107/IX/2020, de 14 de dezembro, sujeitos às seguintes taxas:

a) Emissão: 1.500\$00 (mil e quinhentos escudos);

b) Renovação: 1.000\$00 (mil escudos);

c) [Revogada]

d) Averbamento: 500\$00 (quinhentos escudos).

2- [...]

Artigo 18º

[...]

1- [...]

a) [...]

b) [...]

2- Durante o período transitório deve o Governo, através da entidade competente para emitir as Carteiras Profissionais:

a) [...]

b) [...]"

Artigo 3º

#### Aditamento

É aditado o artigo 14º-A ao Decreto-lei n.º 43/2021, de 14 de maio, com a seguinte redação:

“Artigo 14º-A

Dispensa de Carteira Profissional

1- Não é exigido a carteira profissional de Padeleiro ao proprietário, desde que, este não exerce a profissão de Padeleiro.

2- Os profissionais que até a data do fim do período transitório encontram em exercício de funções, e com vínculo laboral ou mediante comprovativo de experiência profissional, que não cumprem com os requisitos de acesso à Carteira Profissional, nos termos previstos no artigo 7º, podem requer a Carteira Profissional, mediante a frequência de uma ação de formação específica para o efeito.

3- A situação prevista no numero anterior deve ser regulariza no prazo máximo de um ano, a contar da data do fim do período transitório.

4- Para averiguação da situação prevista no n.º 2 é exigida apresentação da declaração de segurança social no período ou comprovativo de entrega do mapa de quadro do pessoal junto à Inspeção Geral do Trabalho (IGT), com informações do trabalhador.

5- Não é exigida a carteira profissional aos formandos em período de estágios curriculares e ou profissional, sendo que o período de estágios profissionais não deve ser superior a um ano, nos termos da Lei n.º 15/IX/2017, de 12 de setembro.”

Artigo 4º

#### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 21 de julho de 2022. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade, Carlos Jorge Duarte Santos e Amadeu João da Cruz*

Promulgado em 4 de agosto de 2022

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES

### Decreto-lei nº39/2022

de 9 de agosto

Atendendo ao disposto no Decreto-lei n.º 45/2021, de 14 de maio, que regula o acesso e exercício da profissão de Cozinheiro, tendo em vista a sua disponibilização no mercado, bem como, os procedimentos relativos às condições legais e institucionais indispensáveis ao regular funcionamento do sistema de emissão e renovação das carteiras profissionais;

Considerando a necessidade de implementar as funcionalidades que permitam atender as necessidades dos utilizadores, bem como criar mecanismos que permitam aos potenciais beneficiários à Carteira Profissional submeter os seus pedidos e fazer o devido acompanhamento, com recurso a tecnologia prevê-se a instituição de um Sistema de Informação das Carteiras Profissionais (SICP) para o registo de todas as informações relativas à emissão, renovação e suspensão das carteiras profissionais;

Considerando, ainda, o período de Pandemia da COVID-19, que adiou a campanha de divulgação e sensibilização a serem promovidas junto aos profissionais, entidades empregadoras e população em geral, em relação ao regime jurídico de acesso e exercício de profissões e de atividades profissionais sujeitas a Carteira Profissional;

Tendo em atenção, a obtenção da Carteira Profissional pela via da experiência profissional, através do Sistema de Reconhecimento, Validação e Certificação de Competências (RVCC), reconhecendo que o reconhecimento de competências, que consiste na identificação das competências desenvolvidas ao longo da vida, em contextos formais, não formais e informais, tendo como suporte a definição do referencial de competências, como instrumento de reconhecimento validação e certificação para efeitos de obtenção de uma qualificação e de modo responder à necessidade de organização e funcionamento do processo de RVCC;

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 5º da Lei n.º 107/IX/2020, de 14 de dezembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º, da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

#### Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-lei nº45/2021, de 14 de maio, que regula o acesso e exercício da profissão de Cozinheiro.

Artigo 2º

#### Alterações

São alterados os artigos 7º, 16º e 18º do Decreto-lei n.º 45/2021, de 14 de maio, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 7º

[...]

A Carteira Profissional do Cozinheiro pode ser obtida por candidatos que estejam numa das seguintes situações:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Sejam detentores de diplomas, certificados ou outros títulos de formação superior, em áreas afins.

Artigo 16º

[...]

1- A emissão, renovação e a averbamento da Carteira Profissional estão, nos termos do artigo 16º da Lei n.º 107/IX/2020, de 14 de dezembro, sujeitos às seguintes taxas:

a) Emissão: 1.500\$00 (mil e quinhentos escudos);

b) Renovação: 1.000\$00 (mil escudos);

c) [Revogada]

d) Averbamento: 500\$00 (quinhentos escudos).

2- [...]

Artigo 18º

[...]

1- É fixado um período transitório dois anos que se caracteriza pelos seguintes princípios:

a) [...]

b) [...]

2- Durante o período transitório deve o Governo, através da entidade competente para emitir as Carteiras Profissionais:

a) [...]

b) [...]"

Artigo 3º

#### Aditamento

É aditado o artigo 14º-A ao Decreto-lei n.º 45/2021, de 14 de maio, com a seguinte redação:

“Artigo 14º-A

Dispensa de Carteira Profissional

1- Não é exigida a Carteira Profissional de Cozinheiro ao proprietário, desde que, este não exerce a profissão de Cozinheiro.

2- Os profissionais que até a data do fim do período transitório encontram em exercício de funções, e com vínculo laboral ou mediante comprovativo de experiência profissional, que não cumprem com os requisitos de acesso à carteira profissional, nos termos previstos no artigo 7º, podem requer a Carteira Profissional, mediante a frequência de uma ação de formação específica para o efeito.

3- A situação prevista no numero anterior deve ser regulariza no prazo máximo de um ano, a contar da data do fim do período transitório.

4- Para averiguação da situação prevista no n.º 2 é exigida apresentação da declaração de segurança social no período ou comprovativo de entrega do mapa de quadro do pessoal junto à Inspeção Geral do Trabalho (IGT), com informações do trabalhador.

5- Não é exigido a carteira profissional aos formandos em período de estágios curriculares e/ou profissional, sendo que o período de estágios profissionais não deve ser superior a um ano, nos termos da Lei n.º 15/IX/2017, de 12 de setembro.”

Artigo 4º

#### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 21 de julho de 2022. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade, Carlos Jorge Duarte Santos e Amadeu João da Cruz*

Promulgado em 4 de agosto de 2022.

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES

## Decreto-Regulamentar nº 42/2022

de 8 de agosto

O Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de agosto, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares que pela, sua relevância para a biodiversidade, pelos seus recursos naturais, função ecológica, interesse socioeconómico, cultural, turístico ou estratégico merecem uma proteção especial e integra-se na rede nacional das áreas protegidas, criou seis categorias de áreas protegidas: Reservas Naturais, Parque Nacional, Parque Natural, Monumento Natural, Paisagem Protegida e Sítio de Interesse Científico.

O artigo 10º do supracitado diploma estabelece que a declaração das áreas protegidas é feita por Decreto-Regulamentar, definindo a categoria e a modalidade aplicada, a delimitação geográfica da área, os limites de maneira unívoca em descrição literal e opcionalmente, pode incluir um croqui cartográfico da sua localização, que terá apenas um valor orientador.

Assim, ao abrigo desse normativo, foi aprovado em 2013 à delimitação da Reserva Natural Ilhéu de Baluarte da ilha da Boa Vista, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, pelo Decreto-Regulamentar n.º 4/2013, de 5 de abril. Sucede, porém, que aquando da publicação do referido diploma não foram tidas em consideração os princípios e normas de produção cartográfica previstos no Decreto-lei n.º 55/2010, de 6 de dezembro, que estabelece os princípios e as normas a que deve obedecer a produção cartográfica no território nacional, como também o sistema nacional de coordenadas previsto no Decreto-lei n.º 35/2011, de 26 de dezembro, que estabelece o regime jurídico da geodesia, no que diz respeito à forma de representatividade de elementos cartográficos, induzindo a uma figura geométrica não correspondente ao limite real da área protegida.

Contudo, é necessário proceder à adequação desse diploma, tendo conta que a delimitação publicada, apresenta algumas incompatibilidades com os diplomas acima referidos e a não conformidade com o limite oficial do ilhéu, evitando assim, leitura e interpretação diferente daquilo que foi objeto do supracitado diploma.

Neste sentido e convindo a ultrapassar esses constrangimentos e ajustar os limites anteriormente publicados ao limite oficial do ilhéu e compatibilizar com os regimes jurídicos da geodesia e da produção cartográfica, urge proceder à uma alteração pontual do presente Decreto-Regulamentar, por forma a harmonizá-lo com as normas estabelecidas nos supracitados diplomas.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10º e no n.º 2 do artigo 34º do Decreto-lei n.º 3/2003 de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

#### Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Regulamentar n.º 4/2013, de 5 de abril, que aprova a delimitação da Reserva Natural Ilhéu de Baluarte da ilha da Boa Vista, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas.

Artigo 2º

#### Alteração

É alterado o artigo 1º do Decreto-Regulamentar n.º 4/2013, de 5 de abril, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 1º

[...]

É aprovada a delimitação da Reserva Natural Integral Ilhéu de Baluarte da ilha da Boa Vista, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, declarada no anexo do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, com uma área de 78,47 ha (setenta e oito vírgula quarenta e sete hectares) de acordo com anexo, que fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 3º

**Republicação**

É republicado, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante o Decreto-Regulamentar n.º 4/2013, de 5 de abril, que aprova a delimitação da Reserva Natural Ilhéu de Baluarte da ilha da Boa Vista pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, com as alterações introduzidas.

Artigo 4º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 21 de julho de 2022. – Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva e Gilberto Correia Carvalho Silva*

Promulgado em 4 de agosto de 2022

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES

**Anexo**

**(A que se refere o artigo 1º)**

**Reserva Natural Integral Ilhéu de Baluarte**

**1. Referência:**

Sistema de referência: ITRF 96

Projeção: Cónica Secante de Lambert

Elipsóide: World Geodetic System 1984

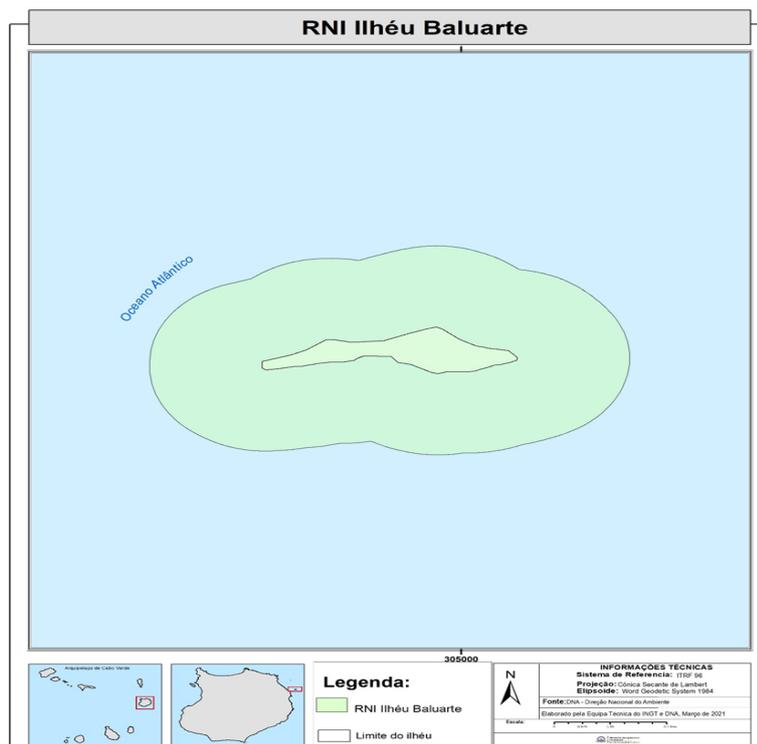
**2. Coordenadas:**

Os dados cartográficos da delimitação espacial da Reserva Natural Integral Ilhéu de Baluarte encontram-se disponíveis no site do INGT através da Infraestrutura de Dados Espaciais de Cabo Verde (IDECV).

A Reserva Natural Integral inclui a área terrestre correspondente ao limite do ilhéu, bem como, uma área marinha adjacente à parte terrestre, que corresponde a uma faixa até aos 300 metros do limite do ilhéu.

**3. Croqui Cartográfico:**

**Reserva Natural Integral Ilhéu de Baluarte**



**Anexo**

**(A que se refere o artigo 3º)**

**Republicação**

**Decreto-Regulamentar n.º 4/2013, de 5 de abril**

O programa do Governo para VIII legislatura, 2011-2016, atribui uma grande importância à conservação da natureza e gestão sustentável dos recursos naturais, apostando na criação de uma atitude mais respeitadora da natureza e do ambiente em Cabo Verde, consubstanciada numa Agenda Verde transversal. Dessa agenda consta, a promoção da biodiversidade, a melhoria de gestão áreas protegidas, tanto na vertente consolidação como na de elaboração de instrumentos de gestão para a operacionalização de áreas protegidas, quer terrestre quer costeira/marinha.

O Ilhéu de Baluarte pertence à Rede Nacional de Áreas Protegidas, na categoria de Reserva Natural Integral, conforme o disposto no número 1 do artigo 34º do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de agosto, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares que, pela sua relevância para a biodiversidade, pelos seus recursos naturais, função ecológica, interesse socioeconómico, cultural, turístico ou estratégico merecem proteção especial e integra-se na rede nacional das áreas protegidas, e o respectivo anexo.

O Ilhéu de Baluarte localiza-se a nordeste da ilha da Boa Vista, em frente às costas de Ponta do Rife, entre as Antigas Salinas e Porto Ferreira e é alargado em direção Este-Oeste, com escassa altitude sobre o nível do mar (menos de 5 metros), de natureza basáltica, com superfície plana e rochosa, sem usos e impactos visíveis, pelo menos não relacionados com a captura de aves.

Os fundamentos para o Ilhéu de Baluarte ser declarado área protegida, na categoria de Reserva Natural Integral, foram a presença e nidificação de aves emblemáticas a nível mundial e nacional, tais como Fragata (*Fregata magnificens*) e Alcatraz (*Sula leucogaster*).

Neste contexto, é fundamental, observando o sobredito regime jurídico, delimitar a área protegida da Reserva Natural Integral do Ilhéu de Baluarte, com vista a assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos científicos adquiridos sobre o património natural desta área, uma correta estratégia de sua conservação e gestão.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10º e no n.º 2 do artigo 34º do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

**Delimitação da Reserva Natural Integral Ilhéu de Baluarte**

É aprovada a delimitação da Reserva Natural Integral Ilhéu de Baluarte da ilha da Boa Vista, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, declarada no anexo do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, com uma área de 78,47 ha (setenta e oito vírgula quarenta e sete hectares) de acordo com anexo, que fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 20 de dezembro de 2012. – Os Ministros, *José Maria Pereira Neves e Emanuel Antero Garcia Veiga*.

Promulgado em 27 de março de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

**Anexo**

**(A que se refere o artigo 1º)**

**Reserva Natural Integral Ilhéu de Baluarte**

**1. Referência:**

Sistema de referência: ITRF 96

Projeção: Cónica Secante de Lambert

Elipsóide: World Geodetic System 1984

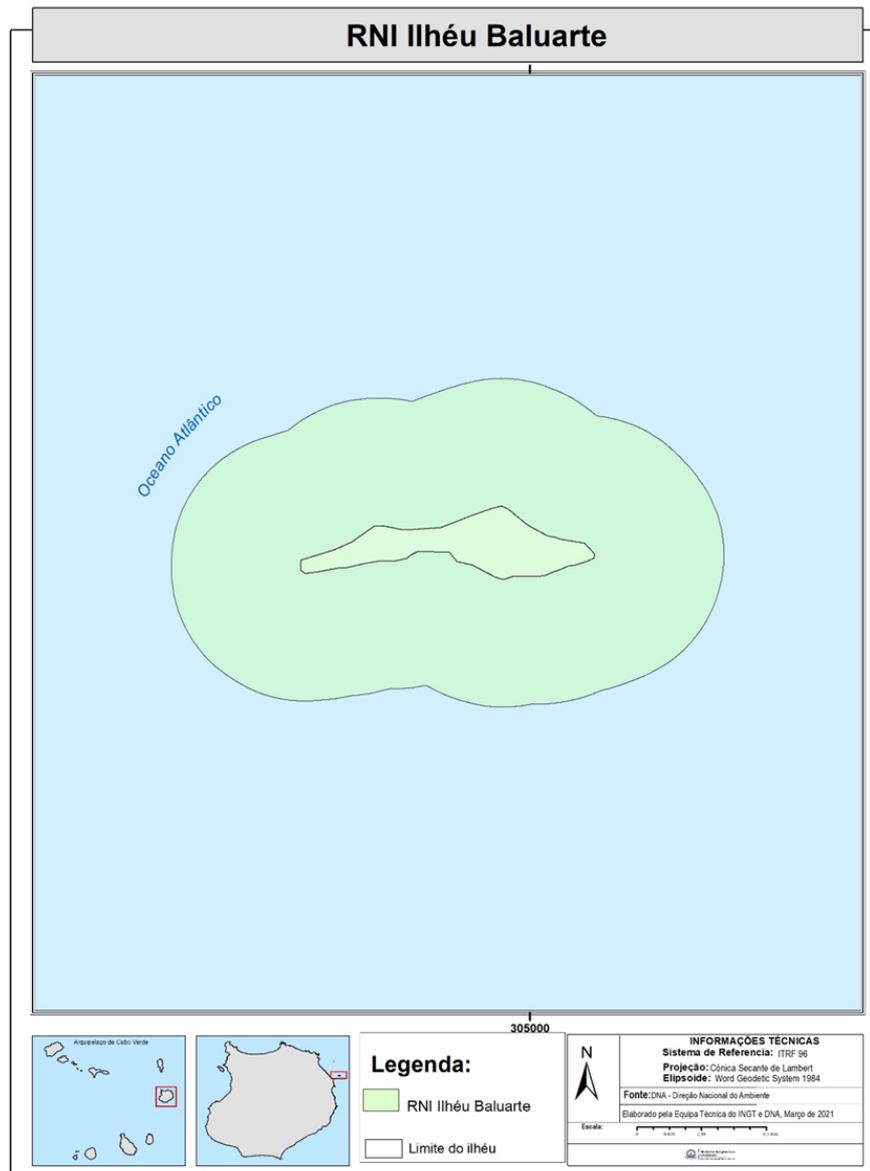
**2. Coordenadas:**

Os dados cartográficos da delimitação espacial da Reserva Natural Integral Ilhéu de Baluarte encontram-se disponíveis no site do INGT através da Infraestrutura de Dados Espaciais de Cabo Verde (IDECV).

A Reserva Natural Integral inclui a área terrestre correspondente ao limite do ilhéu, bem como, uma área marinha adjacente à parte terrestre, que corresponde a uma faixa até aos 300 metros do limite do ilhéu.

### 3. Croqui Cartográfico:

#### Reserva Natural Integral Ilhéu de Baluarte



Aprovado em Conselho de Ministros, aos 21 de julho de 2022. – Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva* e *Gilberto Correia Carvalho Silva*

### Decreto-Regulamentar nº43/2022

de 9 de agosto

O Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de agosto, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares que pela, sua relevância para a biodiversidade, pelos seus recursos naturais, função ecológica, interesse socioeconómico, cultural, turístico ou estratégico merecem uma proteção especial e integra-se na rede nacional das áreas protegidas, criou seis categorias de áreas protegidas: Reservas Naturais, Parque Nacional, Parque Natural, Monumento Natural, Paisagem Protegida e Sítio de Interesse Científico.

O artigo 10º do supracitado diploma estabelece que a declaração das áreas protegidas é feita por Decreto-Regulamentar, definindo a categoria e a modalidade aplicada, a delimitação geográfica da área, os limites de maneira unívoca em descrição literal e opcionalmente, incluir um croqui cartográfico da sua localização, que terá apenas um valor orientador.

Assim, ao abrigo desse normativo, foi aprovado em 2013 a delimitação da Paisagem Protegida de Curral Velho da ilha da Boa Vista, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, pelo Decreto-Regulamentar n.º 9/2013, de 9 de maio. Sucede, porém, que aquando da publicação do referido diploma não foram tidas em consideração os princípios e normas de produção cartográfica previstos no Decreto-lei n.º 55/2010, de 6 de dezembro, que estabelece os princípios

e as normas a que deve obedecer a produção cartográfica no território nacional, como também o sistema nacional de coordenadas previsto no Decreto-lei n.º 35/2011, de 26 de dezembro, que estabelece o regime jurídico da geodesia, no que diz respeito à forma de representatividade de elementos cartográficos, induzindo a uma figura geométrica não correspondente ao limite real da área protegida.

Contudo, é necessário proceder à adequação do supracitado diploma, tendo conta que a delimitação publicada, apresenta algumas incompatibilidades com os diplomas acima referidos e a não conformidade com o limite oficial da ilha. Além disso, a lista de coordenadas do limite da referida área protegida, anteriormente publicada, está incompleta e consequentemente a sua espacialização resulta numa configuração geométrica enviesada, originando leitura e interpretação diferentes do pretendido.

Neste sentido e convindo a ultrapassar esses constrangimentos e ajustar os limites anteriormente publicados ao limite oficial da ilha e compatibilizar com os regimes jurídicos da geodesia e da produção cartográfica, urge proceder à uma alteração pontual do presente Decreto-Regulamentar, por forma a harmonizá-lo com as normas estabelecidas nos supracitados diplomas.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10º e no n.º 2 do artigo 34º do Decreto-lei n.º 3/2003 de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

**Objeto**

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Regulamentar n.º 9/2013, de 9 de maio, que aprova a delimitação da Paisagem Protegida de Curral Velho da ilha da Boa Vista, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas.

Artigo 2º

**Alteração**

É alterado o artigo 1º do Decreto-Regulamentar n.º 9/2013, de 9 de maio, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 1º

[...]

É aprovada a delimitação da Paisagem Protegida de Curral Velho da ilha da Boa Vista, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, declarada no anexo do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, com uma área de 1639,34 ha (mil seiscientos e trinta e nove vírgula trinta e quatro hectares) de acordo com as coordenadas, referencias e croqui cartográfico em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma.”

Artigo 3º

**Republicação**

É republicado, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante o Decreto-Regulamentar n.º 9/2013, de 9 de maio, que aprova a delimitação da Paisagem Protegida de Curral Velho da ilha da Boa Vista pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, com as alterações introduzidas.

Artigo 4º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 21 de julho de 2022. – *Os Ministros, José Ulisses de Pina Correia e Silva e Gilberto Correia Carvalho Silva*

Promulgado em 4 de agosto de 2022

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES

**Anexo**

**(A que se refere o artigo 1º)**

**Paisagem Protegida de Curral Velho**

**1. Referência:**

Sistema de referência: ITRF 96

Projeção: Cónica Secante de Lambert

Elipsóide: Word Geodetic System 1984

**2. Coordenadas:**

Os dados cartográficos da delimitação espacial da Paisagem Protegida de Curral Velho encontram-se disponíveis no site do INGT através da Infraestrutura de Dados Espaciais de Cabo Verde (IDECV).

Vértices	Coordenadas X	Coordenadas Y
1	289852,533	149816,8266
2	290459,6912	149147,9382
3	290492,6039	149168,8683
4	290510,5786	149169,0773
5	290533,1062	149157,9935
6	290553,9697	149140,7879
7	290563,997	149114,9165
8	290612,7142	149101,9042
9	290635,9394	149086,6876
10	290656,4049	149068,2871
11	290663,1229	149026,6282
12	290689,3636	148962,4185
13	290677,6917	148942,2667
14	290678,4926	148918,2406
15	290709,1251	148924,1682
16	290717,7353	148922,245
17	290739,3588	148902,2232
18	290773,7962	148891,8119
19	290805,831	148875,7945
20	290814,1984	148859,9305
21	290818,645	148807,7205
22	290821,7085	148759,0801
23	290842,2591	148745,1933
24	290882,3026	148701,9463
25	290887,1078	148680,3228

Vértices	Coordenadas X	Coordenadas Y
26	290883,8877	148609,1897
27	290838,7626	148583,8019
28	290779,9356	148559,6329
29	290692,7533	148539,4741
30	290673,8298	148532,855
31	290662,2109	148535,6733
32	290643,7344	148526,1027
33	290667,813	148525,1365
34	290686,5118	148513,7241
35	290709,9637	148517,38
36	290743,2029	148506,0668
37	290757,3888	148509,5195
38	290771,4909	148510,9819
39	290787,8391	148508,6683
40	290792,8273	148489,0973
41	290807,1539	148415,7438
42	290816,8534	148386,9863
43	290834,0779	148373,772
44	290806,7134	148352,4202
45	290765,7585	148341,2257
46	290730,8326	148327,9091
47	290713,0572	148298,5589
48	290688,3931	148288,9691
49	290684,5375	148275,3299
50	290676,0981	148265,4037
51	290686,6899	148248,8187
52	290706,1683	148249,8618
53	290718,4104	148247,5879
54	290822,0876	148286,1665
55	290861,516	148289,6336
56	290886,7434	148293,688
57	290906,3299	148296,4688
58	290927,0327	148311,8444
59	290943,9556	148309,3962
60	290962,6411	148301,2285
61	290977,3704	148323,391
62	290991,9411	148327,4582
63	291017,2939	148335,3513
64	291029,9639	148348,0002
65	291040,7088	148359,3789
66	291050,7427	148361,9725
67	291060,0775	148356,9732
68	291072,894	148329,0817
69	291077,1861	148276,4287
70	291118,2765	148213,39
71	291107,0014	148141,4865
72	291112,8991	148109,362

Vértices	Coordenadas X	Coordenadas Y
73	291175,4265	148066,1941
74	291226,0626	148058,915
75	291289,6037	148035,369
76	291341,9731	148048,5458
77	291430,8322	148034,0176
78	291456,1722	148005,6367
79	291415,6282	147984,0132
80	291409,8844	147948,875
81	291380,5261	147886,2389
82	291403,3509	147858,0082
83	291476,6306	147812,3586
84	291535,4946	147789,5338
85	291762,3885	147803,7235
86	291860,5347	147844,9319
87	291902,3662	147947,7305
88	291925,5275	147959,3526
89	291943,6587	147957,2425
90	291948,7437	147946,154
91	291963,3185	147928,6879
92	291979,0856	147899,8124
93	291980,278	147852,4521
94	292005,5054	147796,1409
95	292056,9909	147791,7096
96	292074,8808	147781,7253
97	292090,1975	147771,364
98	292139,7514	147747,9385
99	292183,4489	147758,2998
100	292255,4978	147759,404
101	292278,4314	147770,1008
102	292301,4771	147773,166
103	292323,1007	147763,7057
104	292367,655	147718,5712
105	292430,7677	147714,6023
106	292462,7524	147731,7209
107	292484,6252	147765,6886
108	292508,7024	147768,6611
109	292538,4347	147763,2993
110	292560,4324	147747,4467
111	292562,2932	147719,8546
112	292535,3987	147675,9693
113	292509,5627	147665,1671
114	292591,9645	147531,0281
115	292761,9318	147411,5869
116	292789,305	147433,1711
117	292828,183	147437,7736
118	292881,5073	147461,5269
119	292897,8942	147458,0497

Vértices	Coordenadas X	Coordenadas Y
120	292918,9261	147447,5899
121	292921,629	147436,7781
122	292941,0001	147414,7041
123	292964,4255	147406,5953
124	293084,6647	147323,6862
125	293096,9773	147298,5518
126	293096,71	147204,2347
127	293133,6123	147141,7767
128	293133,487	147141,7199
129	293133,075	147141,5494
130	292992,4173	147083,3382
131	292912,1752	147041,3778
132	292912,07	147041,3228
133	292783,2497	147027,0335
134	292744,0516	147014,2387
135	292622,1738	147012,4188
136	292460,1199	146963,816
137	292368,2822	146960,0132
138	292299,0713	146967,7257
139	291941,306	146829,1494
140	291659,0123	146660,6006
141	291658,8266	146660,4897
142	291463,8589	146515,5657
143	291398,321	146476,2734
144	291398,2546	146476,2152
145	291115,5268	146228,3875
146	291000,9059	146152,6544
147	290883,4289	146029,354
148	290872,1667	145952,3203
149	290834,776	145877,539
150	290767,6531	145849,6086
151	290696,9632	145755,5055
152	290696,9281	145755,4588
153	290696,9262	145755,4563
154	290696,9263	145755,4365
155	290697,2679	145708,5
156	290606,4774	145575,2513
157	290561,8262	145462,1734
158	290561,79	145462,0817
159	290405,694	145318,7658
160	290364,4558	145267,522
161	290363,7858	145266,8082
162	290329,8934	145230,7037
163	290329,8766	145230,6532
164	290303,1262	145162,7098
165	290283,1936	145143,4088
166	290247,3503	145096,7324

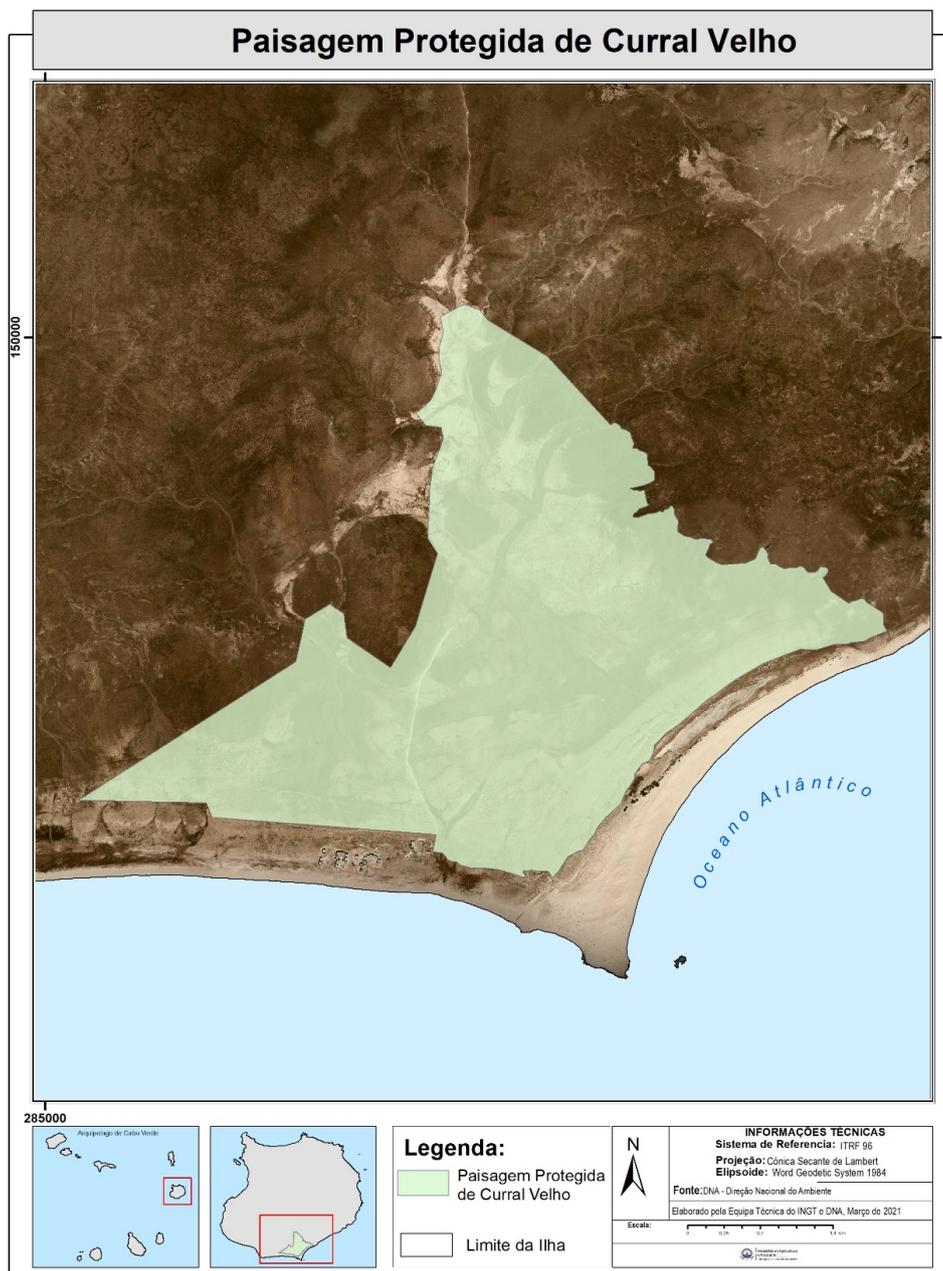
Vértices	Coordenadas X	Coordenadas Y
167	290224,4907	145063,1016
168	290210,075	145033,4694
169	290192,705	145012,9693
170	290192,6841	145012,9446
171	290146,5533	144998,5376
172	290047,5024	144942,0298
173	289958,7984	144803,5425
174	289912,8818	144757,6259
175	289906,4265	144738,7651
176	289885,8505	144763,5798
177	289885,7544	144763,6957
178	289867,2843	144793,8785
179	289846,1113	144808,2941
180	289751,5085	144804,2397
181	289700,1527	144817,3039
182	289665,465	144808,2941
183	289630,3268	144809,1951
184	289610,236	144799,1182
185	289622,3671	144783,6086
186	289638,9884	144762,3583
187	289631,7806	144748,5433
188	289614,9623	144743,7381
189	289526,066	144775,1693
190	289525,7598	144775,2775
191	289370,1369	144820,9582
192	289260,0106	144833,0089
193	289121,9623	144832,4324
194	289010,8692	144862,5277
195	288975,7311	144894,9629
196	288917,28	144901,3824
197	288878,3377	144918,8427
198	288871,8206	144945,1227
199	288834,0123	144982,287
200	288744,1679	144992,9435
201	288778,4025	145161,762
202	286614,671	145326,7345
203	286553,9459	145468,0273
204	285319,6251	145495,6019
205	287421,7746	146845,4247
206	287513,6433	147258,6612
207	287748,2782	147404,9273
208	287883,6538	147311,6363
209	287917,0726	147078,3543
210	288335,0394	146788,5938
211	288575,7339	147188,2898
212	288788,982	147896,0057
213	288693,6498	148046,3448

Vértices	Coordenadas X	Coordenadas Y
214	288714,7497	148533,4649
215	288740,4081	148727,247
216	288844,7809	149016,6287
217	288824,4106	149121,4854
218	288682,4073	149142,961
219	288636,1164	149191,3849
220	288583,2611	149265,2219
221	288717,4397	149382,1623
222	288776,7025	149499,7859
223	288829,2748	149664,9524
224	288801,7078	149808,6399

Vértices	Coordenadas X	Coordenadas Y
225	288807,5208	149916,0031
226	288828,5446	149994,107
227	288846,2996	150060,0675
228	288816,6116	150200,4247
229	288986,215	150296,5441
230	289055,6256	150322,3876
231	289190,3333	150271,2908
232	289199,33	150267,8782
233	289275,865	150169,8344
234	289852,533	149816,8266

### 3. Croqui Cartográfico:

#### Paisagem Protegida de Curral Velho



O Ministro da Agricultura e Ambiente, *Gilberto Correia Carvalho Silva*

**Anexo****(A que se refere o artigo 3º)****República****Decreto-Regulamentar nº 9/2013, de 9 de maio**

O programa do Governo para VIII legislatura, 2011-2016, atribui uma grande importância à conservação da natureza e gestão sustentável dos recursos naturais, apostando na criação de uma atitude mais respeitadora da natureza e do ambiente em Cabo Verde, consubstanciada numa Agenda Verde transversal. Dessa agenda consta, a promoção da biodiversidade, a melhoria de gestão áreas protegidas, tanto na vertente consolidação como na de elaboração de instrumentos de gestão para a operacionalização de áreas protegidas, tanto terrestre como costeira/marinha, o combate à desertificação, a proteção de florestas, a melhoria do tratamento de águas residuais e a introdução de energias limpas e renováveis.

Curral Velho pertence à Rede Nacional de Áreas Protegidas, na categoria de Paisagem Protegida, conforme o disposto no número 1 do artigo 34º do Decreto-lei nº 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei nº 44/2006, de 28 de Agosto, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares que, pela sua relevância para a biodiversidade, pelos seus recursos naturais, função ecológica, interesse socioeconómico, cultural, turístico ou estratégico merecem proteção especial e integra-se na rede nacional das áreas protegidas, e o respetivo anexo.

Curral Velho localiza-se na ilha da Boa Vista, e é composto por uma ampla planície circunscrita à bacia da Ribeira do Meio, que se abre entre duas escarpas rochosas, que desde o interior se vão elevando em altura até representar antigos paleoalcantilados gerados em épocas geológicas anteriores.

Os fundamentos para o Curral Velho ser declarado área protegida, na categoria de Paisagem Protegida, foram o facto de constituir um dos espaços mais homogêneos, do ponto de vista paisagístico, dos existentes no âmbito insular, e a necessidade de preservação da identidade paisagística das características naturais da sua geologia e geomorfologia (arenoso, calças, praias e salinas) e da paisagem humana conformada por currais e núcleos de populações tradicionais.

Neste contexto, é fundamental, observando o sobredito regime jurídico, delimitar a área protegida da Paisagem Protegida de Curral Velho, com vista a assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos científicos adquiridos sobre o património natural desta área, uma correta estratégia de sua conservação e gestão.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10º e no n.º 2 do artigo 34º do Decreto-lei nº 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei nº 44/2006, de 28 de agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1º****Delimitação da Paisagem Protegida de Curral Velho**

É aprovada a delimitação da Paisagem Protegida de Curral Velho da ilha da Boa Vista, pertencente à Rede

Nacional das Áreas Protegidas, declarada no anexo do Decreto-lei nº 3/2003, de 24 de fevereiro, com uma área de 1639,34 ha (mil seiscientos e trinta e nove vírgula trinta e quatro hectares) de acordo com as coordenadas, referências e croqui cartográfico em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma.

**Artigo 2º****Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 10 de janeiro de 2013. – Os Ministros, *José Maria Pereira Neves* – *Emanuel Antero Garcia Veiga*

Promulgado em 2 de maio de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, **JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA**

**Anexo****(A que refere o artigo o artigo 1º)****Paisagem Protegida de Curral Velho****1. Referência:**

Sistema de referência: ITRF 96

Projeção: Cónica Secante de Lambert

Elipsóide: Word Geodetic System 1984

**2. Coordenadas:**

Os dados cartográficos da delimitação espacial da Paisagem Protegida de Curral Velho encontram-se disponíveis no site do INGT através da Infraestrutura de Dados Espaciais de Cabo Verde (IDECV).

Vértices	Coordenadas X	Coordenadas Y
1	289852,533	149816,8266
2	290459,6912	149147,9382
3	290492,6039	149168,8683
4	290510,5786	149169,0773
5	290533,1062	149157,9935
6	290553,9697	149140,7879
7	290563,997	149114,9165
8	290612,7142	149101,9042
9	290635,9394	149086,6876
10	290656,4049	149068,2871
11	290663,1229	149026,6282
12	290689,3636	148962,4185

Vértices	Coordenadas X	Coordenadas Y
13	290677,6917	148942,2667
14	290678,4926	148918,2406
15	290709,1251	148924,1682
16	290717,7353	148922,245
17	290739,3588	148902,2232
18	290773,7962	148891,8119
19	290805,831	148875,7945
20	290814,1984	148859,9305
21	290818,645	148807,7205
22	290821,7085	148759,0801
23	290842,2591	148745,1933
24	290882,3026	148701,9463
25	290887,1078	148680,3228
26	290883,8877	148609,1897
27	290838,7626	148583,8019
28	290779,9356	148559,6329
29	290692,7533	148539,4741
30	290673,8298	148532,855
31	290662,2109	148535,6733
32	290643,7344	148526,1027
33	290667,813	148525,1365
34	290686,5118	148513,7241
35	290709,9637	148517,38
36	290743,2029	148506,0668
37	290757,3888	148509,5195
38	290771,4909	148510,9819
39	290787,8391	148508,6683
40	290792,8273	148489,0973
41	290807,1539	148415,7438
42	290816,8534	148386,9863
43	290834,0779	148373,772
44	290806,7134	148352,4202
45	290765,7585	148341,2257
46	290730,8326	148327,9091
47	290713,0572	148298,5589
48	290688,3931	148288,9691
49	290684,5375	148275,3299

Vértices	Coordenadas X	Coordenadas Y
50	290676,0981	148265,4037
51	290686,6899	148248,8187
52	290706,1683	148249,8618
53	290718,4104	148247,5879
54	290822,0876	148286,1665
55	290861,516	148289,6336
56	290886,7434	148293,688
57	290906,3299	148296,4688
58	290927,0327	148311,8444
59	290943,9556	148309,3962
60	290962,6411	148301,2285
61	290977,3704	148323,391
62	290991,9411	148327,4582
63	291017,2939	148335,3513
64	291029,9639	148348,0002
65	291040,7088	148359,3789
66	291050,7427	148361,9725
67	291060,0775	148356,9732
68	291072,894	148329,0817
69	291077,1861	148276,4287
70	291118,2765	148213,39
71	291107,0014	148141,4865
72	291112,8991	148109,362
73	291175,4265	148066,1941
74	291226,0626	148058,915
75	291289,6037	148035,369
76	291341,9731	148048,5458
77	291430,8322	148034,0176
78	291456,1722	148005,6367
79	291415,6282	147984,0132
80	291409,8844	147948,875
81	291380,5261	147886,2389
82	291403,3509	147858,0082
83	291476,6306	147812,3586
84	291535,4946	147789,5338
85	291762,3885	147803,7235
86	291860,5347	147844,9319

Vértices	Coordenadas X	Coordenadas Y
87	291902,3662	147947,7305
88	291925,5275	147959,3526
89	291943,6587	147957,2425
90	291948,7437	147946,154
91	291963,3185	147928,6879
92	291979,0856	147899,8124
93	291980,278	147852,4521
94	292005,5054	147796,1409
95	292056,9909	147791,7096
96	292074,8808	147781,7253
97	292090,1975	147771,364
98	292139,7514	147747,9385
99	292183,4489	147758,2998
100	292255,4978	147759,404
101	292278,4314	147770,1008
102	292301,4771	147773,166
103	292323,1007	147763,7057
104	292367,655	147718,5712
105	292430,7677	147714,6023
106	292462,7524	147731,7209
107	292484,6252	147765,6886
108	292508,7024	147768,6611
109	292538,4347	147763,2993
110	292560,4324	147747,4467
111	292562,2932	147719,8546
112	292535,3987	147675,9693
113	292509,5627	147665,1671
114	292591,9645	147531,0281
115	292761,9318	147411,5869
116	292789,305	147433,1711
117	292828,183	147437,7736
118	292881,5073	147461,5269
119	292897,8942	147458,0497
120	292918,9261	147447,5899
121	292921,629	147436,7781
122	292941,0001	147414,7041
123	292964,4255	147406,5953

Vértices	Coordenadas X	Coordenadas Y
124	293084,6647	147323,6862
125	293096,9773	147298,5518
126	293096,71	147204,2347
127	293133,6123	147141,7767
128	293133,487	147141,7199
129	293133,075	147141,5494
130	292992,4173	147083,3382
131	292912,1752	147041,3778
132	292912,07	147041,3228
133	292783,2497	147027,0335
134	292744,0516	147014,2387
135	292622,1738	147012,4188
136	292460,1199	146963,816
137	292368,2822	146960,0132
138	292299,0713	146967,7257
139	291941,306	146829,1494
140	291659,0123	146660,6006
141	291658,8266	146660,4897
142	291463,8589	146515,5657
143	291398,321	146476,2734
144	291398,2546	146476,2152
145	291115,5268	146228,3875
146	291000,9059	146152,6544
147	290883,4289	146029,354
148	290872,1667	145952,3203
149	290834,776	145877,539
150	290767,6531	145849,6086
151	290696,9632	145755,5055
152	290696,9281	145755,4588
153	290696,9262	145755,4563
154	290696,9263	145755,4365
155	290697,2679	145708,5
156	290606,4774	145575,2513
157	290561,8262	145462,1734
158	290561,79	145462,0817
159	290405,694	145318,7658
160	290364,4558	145267,522

Vértices	Coordenadas X	Coordenadas Y
161	290363,7858	145266,8082
162	290329,8934	145230,7037
163	290329,8766	145230,6532
164	290303,1262	145162,7098
165	290283,1936	145143,4088
166	290247,3503	145096,7324
167	290224,4907	145063,1016
168	290210,075	145033,4694
169	290192,705	145012,9693
170	290192,6841	145012,9446
171	290146,5533	144998,5376
172	290047,5024	144942,0298
173	289958,7984	144803,5425
174	289912,8818	144757,6259
175	289906,4265	144738,7651
176	289885,8505	144763,5798
177	289885,7544	144763,6957
178	289867,2843	144793,8785
179	289846,1113	144808,2941
180	289751,5085	144804,2397
181	289700,1527	144817,3039
182	289665,465	144808,2941
183	289630,3268	144809,1951
184	289610,236	144799,1182
185	289622,3671	144783,6086
186	289638,9884	144762,3583
187	289631,7806	144748,5433
188	289614,9623	144743,7381
189	289526,066	144775,1693
190	289525,7598	144775,2775
191	289370,1369	144820,9582
192	289260,0106	144833,0089
193	289121,9623	144832,4324
194	289010,8692	144862,5277
195	288975,7311	144894,9629
196	288917,28	144901,3824
197	288878,3377	144918,8427

Vértices	Coordenadas X	Coordenadas Y
198	288871,8206	144945,1227
199	288834,0123	144982,287
200	288744,1679	144992,9435
201	288778,4025	145161,762
202	286614,671	145326,7345
203	286553,9459	145468,0273
204	285319,6251	145495,6019
205	287421,7746	146845,4247
206	287513,6433	147258,6612
207	287748,2782	147404,9273
208	287883,6538	147311,6363
209	287917,0726	147078,3543
210	288335,0394	146788,5938
211	288575,7339	147188,2898
212	288788,982	147896,0057
213	288693,6498	148046,3448
214	288714,7497	148533,4649
215	288740,4081	148727,247
216	288844,7809	149016,6287
217	288824,4106	149121,4854
218	288682,4073	149142,961
219	288636,1164	149191,3849
220	288583,2611	149265,2219
221	288717,4397	149382,1623
222	288776,7025	149499,7859
223	288829,2748	149664,9524
224	288801,7078	149808,6399
225	288807,5208	149916,0031
226	288828,5446	149994,107
227	288846,2996	150060,0675
228	288816,6116	150200,4247
229	288986,215	150296,5441
230	289055,6256	150322,3876
231	289190,3333	150271,2908
232	289199,33	150267,8782
233	289275,865	150169,8344
234	289852,533	149816,8266

### 3. Croqui Cartográfico:

#### Paisagem Protegida de Curral Velho



Aprovado em Conselho de Ministros, aos 10 de janeiro de 2013. – Os Ministros, *José Maria Pereira Neves – Emanuel Antero Garcia Veiga*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO  
FOMENTO EMPRESARIAL

Gabinete do Vice-Primeiro Ministro

Portaria nº 38/2022

de 9 de agosto

Preâmbulo

Nos termos do Decreto-lei nº 76/2021, de 2 de novembro, que aprovou a orgânica do Ministério das Finanças e do Fomento Empresarial, as Alfândegas são os serviços de base territorial que executam os atos e as operações de gestão, controlo e fiscalização aduaneiros relativos à desalfandegação de mercadorias e meios de transporte, à movimentação de pessoas e bens na entrada, permanência, trânsito e saída do território nacional, assim como à prevenção, deteção e repressão das infrações fiscais aduaneiras.

Conforme as necessidades do serviço, as Alfândegas podem ter postos avançados de fiscalização e atendimento, os quais se denominam, de acordo com as respetivas incumbências, de Delegações Aduaneiras e Postos Aduaneiros.

Ora, atendendo ao crescimento da dinâmica a nível do desembaraço aduaneiro verificado nos últimos anos em algumas Alfândegas e Delegações Aduaneiras do país, o que tem traduzido, por um lado, no aumento do volume de importações, e por outro, numa forte demanda dos utentes aos serviços aduaneiros; tendo em conta que se pretende imprimir maior eficiência e celeridade nas tramitações aduaneiras, mormente, através da redução do tempo médio de desalfandegamento das mercadorias e na melhoria do ambiente aduaneiro; e considerando que as atividades dos Despachantes Oficiais são restritas, por lei, à estância aduaneira junto à qual foram nomeados, dispondo o Código Aduaneiro que o número de Despachantes Oficiais em cada estância aduaneira é fixado por Portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças, mediante proposta do Diretor-Geral das Alfândegas, importa tomar medidas que visam garantir a celeridade do processo aduaneiro, a satisfação dos utentes e, bem assim dar vasão aos desafios da atual conjuntura.

Nesse contexto, conclui-se que a *numerus clausus* de despachantes carece de ser revisto no sentido de adequar à nova dinâmica e realidade.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 196º do Código Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 4/2010, de 3 de junho;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo nº 3 do artigo 264.º da Constituição;

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial, o seguinte:

Artigo 1º

**Objeto**

A presente portaria fixa o número de Despachantes Oficiais das estâncias aduaneiras do país.

Artigo 2º

**Numerus clausus de despachantes do país**

O *numerus clausus* de Despachantes Oficiais das estâncias aduaneiras do país passa a ser o seguinte:

- Alfândega da Praia - 25
- Alfândega do Mindelo – 20

- Alfândega do Sal- 15
- Alfândega de Sal-Rei- 8
- Delegação Aduaneira de S. Filipe –6
- Delegação Aduaneira dos Mosteiros – 4
- Delegação Aduaneira do Porto Novo - 4
- Delegação Aduaneira do Tarrafal de S. Nicolau - 4
- Delegação Aduaneira da Furna – 4
- Delegação Aduaneira do Porto Inglês – 4
- Delegação Aduaneira de Assomada– 4

Artigo 3º

**Revogação**

É revogada a Portaria nº 26/2017, de 30 de junho.

Artigo 4º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos imediatos.

Gabinete do Vice-Primeiro Ministro, Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial, na Praia, aos 3 de agosto de 2022. – O Vice-Primeiro Ministro, Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial, *Olavo Avelino Garcia Correia*

Portaria n.º 39/2022

de 9 de agosto

Preâmbulo

Na senda da reforma fiscal, o Governo tem vindo a introduzir vários instrumentos com o objetivo de, mormente, promover a massificação da emissão de fatura por cada transação e a redução da evasão fiscal associada à omissão do dever de emitir o documento comprovativo de uma dada transação.

Nesse sentido, visando promover e premiar a cidadania fiscal dos cidadãos no combate à economia paralela e na prevenção da evasão fiscal, foi aprovado, através do Decreto-Legislativo nº03/2021, de 30 de abril, o sorteio denominado “Fatura da Felicidade”, que será organizado pela Direção Nacional de Receitas do Estado (DNRE), com o apoio e colaboração da Cruz Vermelha de Cabo Verde.

Entretanto, a solução adotada de extração do número premiado, revelou-se ineficaz, no objetivo preconizado que é o de atribuir os prémios a um vencedor em todos os sorteios, pois resultaria num intervalo muito grande de cupões que estariam fora do intervalo dos cupões a sorteio.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-legislativo n.º 3/2021 de 30 de abril, nos artigos 20.º e 24.º da Lei de Bases do Orçamento do Estado, aprovada pela Lei n.º 55/IX/2019, de 1 de julho.

Nos termos da alínea b) do artigo 205º e do número 3 do artigo 264.º da Constituição manda o Governo, pelo Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial, o seguinte:

Artigo 1º

**Objeto**

O presente diploma procede à primeira alteração a Portaria n.º 43/2021, de 10 de setembro, que aprova

o regulamento do sorteio designado por «Fatura da Felicidade», que se publica em anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante.

Artigo 2.º

Alterações

São alterados os artigos 4.º, 6.º, 7.º, 9.º e 10.º do regulamento do sorteio designado por «Fatura da Felicidade», aprovado pela Portaria n.º 43 /2021, de 10 de setembro, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 4.º

[...]

1.[...]

2.[...]

3.A numeração dos «Cupões Fatura da Felicidade» é reiniciada mensalmente para os sorteios regulares, trimestralmente para os sorteios extraordinários e anualmente para o sorteio especial.

4.[...]

5.[...]

6.[...]

7.[...]

8.[...]

9.[...]

10.[...]

11.[...]

Artigo 6.º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5.Os dados pessoais constantes do sistema central referido no número 1 são mantidos pela DNRE durante o prazo de seis meses após o termo do prazo referido no número 8 do artigo 8.º do Decreto-Legislativo n.º 03/2021, de 30 de abril, os quais são obrigatoriamente destruídos findo esse prazo.

6-[...]

7-[...]

Artigo 7.º

[...]

1-[...]

2- [...]

3- [...]

4. A determinação do cupão premiado tem por base a extração dos números efetuada nos termos dos números 2 e 3, sendo os «Cupões Fatura da Felicidade» constituídos por um mínimo de 10 dígitos.

5. Em cada sorteio regular e extraordinário é extraído um único número, sem prejuízo do disposto nos números 7, 8 e 9.

6. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, em cada sorteio especial pode ser extraído mais do que um número, sendo os prémios atribuídos na seguinte ordem:

a) [...]

b) [...]

7. Em caso de extração de um número fora do universo de cupões objeto de cada sorteio, considera-se premiado o número do «Cupão Fatura da Felicidade», suprimindo o dígito mais significativo do número extraído.

8. [anterior número 7].

9. Nos casos previstos nos números anteriores, e verificando-se que, após a atribuição do prémio ao «Cupão Fatura da Felicidade», o mesmo diz respeito a um contribuinte não válido, considera-se premiado o número do «Cupão Fatura da Felicidade» subsequentemente gerado, com base na aplicação do número sorteado.

10. [anterior número 9].

11. [anterior número 10].

12. [anterior número 11].

13. [anterior número 12].

Artigo 9.º

[...]

1.[...]

2. Em cada sorteio especial é, igualmente, atribuído um prémio, sem prejuízo do disposto no número 9 do artigo seguinte.

3.[...]

4. [...]

5. Os prémios atribuídos no âmbito do sorteio especial consistem em apartamentos de tipologia T2 e T3, integrados nos empreendimentos da IFH – Imobiliária Fundiária e Habitat, SA, definidos em despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, sendo entregues aos premiados sem encargos.

6-[...]

7-[...]

8-[...]

Artigo 10.º

[...]

1. A DNRE informa os premiados do direito aos prémios, bem como os emitentes das faturas, faturas-recibo, talões de venda e recibos de renda associados aos «Cupões Fatura da Felicidade» premiados, neste último caso sem identificação das faturas, faturas-recibo, talões de venda e recibos de renda que estão na respetiva origem, através de comunicações para as suas caixas postais eletrónicas disponíveis no portondinosilha, no sítio da Internet <https://portondinosilhas.gov.cv>, caso os contribuintes premiados, e as entidades emitentes das faturas, faturas-recibo, talões de venda e recibos de renda, tenham aderido a tal sistema de notificações e citações..

2-[...]

3-[...]

4-[...]

5- [...]

6- [...]

7- [...]

8- [...]

9- [...]

10- [...]

a) Os vales de compras devem ser levantados na agência indicado pelo banco contratado para o fornecimento dos prémios, existentes na capital do concelho do domicílio fiscal do premiado ou do concelho mais próximo;

b) [...]

c) [...]

11- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

12- [...]

13- [...]

Artigo 3º

**Replicação**

É republicada na íntegra, em anexo a presente portaria, da qual faz parte integrante, a Portaria n.º 43/2021, de 10 de setembro e respetivo anexo.

Artigo 4º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos imediatos.

Gabinete do Vice-Primeiro Ministro, Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial, na Praia, aos 3 de agosto de 2022.— O Vice-Primeiro Ministro, Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial, *Olavo Avelino Garcia Correia*

**Anexo****(Replicação a que se refere o artigo 3.º)****Portaria n.º 43 /2021**

de 10 de setembro

A introdução do sorteio «Fatura da Felicidade» no ordenamento jurídico-tributário de Cabo Verde, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 03/2021 de 30 de abril, cuja organização e tramitação incumbe à Direção Nacional de Receitas do Estado (DNRE), com o apoio e colaboração da Cruz Vermelha de Cabo Verde, requer a respetiva regulamentação.

Neste sentido, a presente Portaria estabelece, assim, as regras e procedimentos de organização e realização deste sorteio inovador em Cabo Verde, com vista à atribuição de prémios, de forma aleatória, às pessoas singulares que validamente participem no mesmo.

A presente Portaria contempla os requisitos gerais de participação nos sorteios, o valor dos «Cupões Fatura da Felicidade», a periodicidade de realização dos sorteios, as categorias de prémios, os procedimentos a observar na

realização dos sorteios, e as regras respeitantes à entrega dos prémios aos contribuintes premiados, bem como as normas de fiscalização e escrutínio dos sorteios.

Nos termos dos números 2 e 3 do artigo 7.º do Decreto-Legislativo n.º 03/2021 de 30 de abril, a aquisição dos referidos prémios deve ser efetuada ao abrigo das disposições do Código da Contratação Pública, aprovado pela Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril, em especial, através de Concurso Público. Por fim, os encargos orçamentais decorrentes da aquisição dos prémios a atribuir no âmbito do sorteio «Fatura da Felicidade» irão repartir-se exclusivamente no ano económico de 2021.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Legislativo n.º 03/2021 de 30 de abril, nos artigos 20.º e 24.º da Lei de Bases do Orçamento do Estado, aprovada pela Lei n.º 55/IX/2019, de 1 de julho.

Nos termos da alínea b) do artigo 205º e do número 3 do artigo 264.º da Constituição manda o Governo, pelo Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial, o seguinte:

Artigo 1.º

**Objeto**

O presente diploma aprova o regulamento do sorteio designado por «Fatura da Felicidade», que se publica em anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante.

Artigo 2.º

**Autorização para assumir encargos**

A Direção Nacional de Receitas do Estado (DNRE), fica autorizada a assumir os encargos orçamentais decorrentes da aquisição de bens e serviços destinados à realização do sorteio «Fatura da Felicidade», bem como da aquisição dos prémios a atribuir nos termos do regulamento do referido sorteio, que não podem, no ano económico de 2021, exceder (incluindo os impostos devidos pela aquisição e atribuição do prémio) o limite do valor inscrito do Orçamento do Estado.

Artigo 3.º

**Inscrição Orçamental**

Os encargos resultantes da execução da presente Portaria são assegurados pelo orçamento do respetivo organismo, referente aos anos indicados.

Artigo 4.º

**Entrada em vigor e produção de efeitos**

1. A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir de 1 de abril de 2021.

2. A utilização do portal da fatura eletrónica para efetuar as comunicações previstas nos números 6 e 8 do artigo 3.º, e nos números 4 e 7 do artigo 10.º da portaria, entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2022.

3. O disposto nos números 2, 3 e 4 do artigo 3.º da Portaria entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2022.

Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial, na praia, aos 08 de setembro de 2021.— O Ministro, *Olavo Avelino Garcia Correia*

**Anexo****Regulamento do sorteio «fatura da felicidade»**

Artigo 1.º

**Objeto**

1. O presente Regulamento estabelece as regras e procedimentos de participação e de realização do sorteio «Fatura da Felicidade».

2. O sorteio a que se refere o número anterior consiste na atribuição aleatória de prémios às pessoas singulares que validamente participem no mesmo, nos termos do presente regulamento.

#### Artigo 2.º

##### Sorteios regulares e extraordinários

1. O sorteio «Fatura da Felicidade» tem um concurso semanal, designado por regular, que se realiza nas quatro semanas integrantes de cada mês do ano civil, em dia, hora e local a designar pela Direção Nacional de Receitas do Estado (DNRE).

2. O sorteio «Fatura da Felicidade» tem, igualmente, um concurso trimestral, designado por extraordinário, que se realiza nos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, em dia, hora e local a designar pela DNRE.

3. O sorteio «Fatura da Felicidade» tem, ainda, um concurso especial, que se realiza no mês de dezembro, em dia, hora e local a designar pela DNRE.

#### Artigo 3.º

##### Participação no sorteio

1. São elegíveis para cada sorteio «Fatura da Felicidade»:

- i) As faturas e faturas-recibo emitidas por sujeitos passivos de IVA;
- ii) Os talões de venda nos termos previstos no Regime Jurídico que institui a Fatura Eletrónica e os Documentos Fiscalmente Relevantes Eletrónicos, que titulem aquisições de bens ou serviços efetuados em território Cabo-Verdiano por pessoas singulares; e
- iii) Os recibos de renda em que as pessoas singulares sejam arrendatárias de imóveis para fins habitacionais localizados em território cabo-verdiano, que contenham todos os elementos previstos na lei, incluam o número de identificação fiscal dos adquirentes e, ou arrendatários atribuído pela Direção Geral das Contribuições e Impostos (DGCI), cumpram os requisitos de emissão e tenham sido validamente comunicadas à DNRE pelos emitentes, até ao final do segundo mês anterior ao da realização do sorteio.

2. São, ainda, elegíveis para cada sorteio «Fatura da Felicidade» as faturas, faturas-recibo, talões de venda e recibos de renda emitidos nos termos do número anterior que não tenham sido validamente comunicados à DNRE pelos emitentes no prazo aí referido, mas que venham a sê-lo, nos termos do número seguinte, em resultado de indicação daquelas faturas, faturas-recibo, talões de venda e recibos de renda à DNRE pelos adquirentes e, ou arrendatários através do portal da fatura eletrónica, disponível no sítio da Internet [www.efatura.cv](http://www.efatura.cv).

3. Nos casos previstos no número anterior, a DNRE notifica os emitentes das faturas, faturas-recibo, talões de venda e recibos de renda indicados pelos adquirentes, e ou arrendatários para que aqueles procedam à comunicação das mesmas no prazo de 10 dias, as quais são elegíveis para efeitos do sorteio «Fatura da Felicidade» depois de devidamente comunicadas, nos termos do disposto no número 1.

4. Findo o prazo indicado no número anterior, sem que o emitente das faturas, faturas-recibo, talões de venda e recibos de renda tenha procedido à comunicação das mesmas à DNRE, fica sujeito à responsabilidade contraordenacional aplicável nos termos do Regime de Infrações Tributárias Não Aduaneiras.

5. Apenas são elegíveis para o sorteio «Fatura da Felicidade» as faturas, faturas-recibo, talões de venda e recibos de renda que tenham sido comunicados à DNRE, pelos respetivos emitentes, no prazo de um ano após a sua emissão e que não tenham sido consideradas para efeitos de atribuição de «Cupão Fatura da Felicidade» em sorteio anterior.

6. As pessoas singulares que, não pretendam que as faturas, faturas-recibo, talões de venda e recibos de renda em que constem como adquirentes e, ou arrendatários sejam consideradas para esse efeito, devem comunicar expressamente à DNRE tal opção, através do portal da fatura eletrónica, disponível no sítio da Internet [www.efatura.cv](http://www.efatura.cv).

7. A opção referida no número anterior produz efeitos relativamente às faturas, faturas-recibo, talões de venda e recibos de renda emitidos a partir da data em que a mesma é expressamente comunicada à DNRE.

8. As pessoas singulares que pretendam alterar a opção referida no número 6 procedem à sua comunicação à DNRE, através do portal da fatura eletrónica, disponível no sítio da Internet [www.efatura.cv](http://www.efatura.cv), produzindo esta comunicação efeitos relativamente às faturas, faturas-recibo, talões de venda e recibos de renda emitidos a partir do primeiro dia do segundo mês seguinte ao da comunicação.

9. Ficam excluídos de participação no sorteio «Fatura da Felicidade» as pessoas singulares cujos rendimentos auferidos digam respeito a rendimentos empresariais e profissionais (Categoria B) do Código do IRPS.

#### Artigo 4.º

##### »Cupões Fatura da Felicidade«

1. Em função dos valores globais constantes das faturas, faturas-recibo, talões de venda e recibos de renda emitidos relativamente a cada contribuinte adquirente e, ou arrendatário e comunicadas pelos respetivos emitentes à DNRE, são atribuídos números sequenciais, a partir da unidade, designados «Cupões Fatura da Felicidade», os quais formam o universo objeto de sorteio.

2. A atribuição dos «Cupões Fatura da Felicidade» é efetuada mensalmente, a cada adquirente e, ou arrendatário.

3. A numeração dos «Cupões Fatura da Felicidade» é reiniciada mensalmente para os sorteios regulares, trimestralmente para os sorteios extraordinários e anualmente para o sorteio especial.

4. A DNRE atribui um «Cupão Fatura da Felicidade» por cada 100\$00 (cem escudos cabo-verdianos), ou fração de 100\$00 (cem escudos cabo-verdianos), da soma do valor global das faturas, faturas-recibo, talões de venda e recibos de renda, incluindo impostos, em que cada pessoa singular conste como adquirente e, ou arrendatário, e que sejam elegíveis para efeitos do sorteio «Fatura da Felicidade».

5. Até ao dia 5 do mês anterior ao de cada sorteio regular, a DNRE disponibiliza às pessoas singulares referidas no artigo anterior, no portal da fatura eletrónica, disponível no sítio da Internet [www.efatura.cv](http://www.efatura.cv), e mediante acesso em sessão segura, com introdução do número de identificação fiscal e de palavra passe, a informação sobre as faturas, faturas-recibo, talões de renda e recibos de renda elegíveis para o sorteio «Fatura da Felicidade» a realizar nas semanas integrantes do mês seguinte.

6. Até ao dia 25 do mês anterior ao de cada sorteio regular, a DNRE disponibiliza às pessoas singulares, nos mesmos termos referidos no número anterior, a informação sobre os «Cupões Fatura da Felicidade» que lhes são atribuídos e sobre as faturas, faturas-recibo, talões de venda e recibos de renda que estão na origem dos referidos cupões.

7. Até ao último dia do mês anterior ao de cada sorteio extraordinário, a DNRE disponibiliza às pessoas singulares, nos mesmos termos referidos no número 5, a informação sobre os «Cupões Fatura da Felicidade» e sobre as faturas, faturas-recibo, talões de venda e recibos de renda que estão na origem dos referidos cupões, elegíveis para o sorteio extraordinário a realizar no mês seguinte.

8. Até ao último dia do mês anterior ao de cada sorteio especial, a DNRE disponibiliza às pessoas singulares, nos mesmos termos referidos no número 5, a informação sobre os «Cupões Fatura da Felicidade» e sobre as faturas, faturas-recibo, talões de venda e recibos de renda que estão na origem dos referidos cupões, elegíveis para o sorteio especial a realizar no mês seguinte.

9. Os sorteios regulares realizados em cada semana têm por objeto os «Cupões Fatura da Felicidade» atribuídos por referência às faturas, faturas-recibo, talões de venda e recibos de renda comunicados à DNRE, pelos respetivos emitentes, até ao final do segundo mês anterior ao da sua realização, e que não tenham sido considerados em sorteios regulares de meses anteriores.

10. Os sorteios extraordinários previstos no número 2 do artigo 2.º têm por objeto as faturas, faturas-recibo, talões de venda e recibos de renda que deram origem aos «Cupões Fatura da Felicidade», no âmbito dos sorteios regulares realizados nas semanas de cada mês do ano civil.

11. Os sorteios especiais previstos no número 3 do artigo 2.º têm por objeto as faturas, faturas-recibo, talões de venda e recibos de renda que deram origem aos «Cupões Fatura da Felicidade», no âmbito dos sorteios regulares realizados nas semanas de cada mês do ano civil, e os cupões objeto que titulam os prémios indicados no número 9 do artigo 10.º

#### Artigo 5.º

##### Procedimento de numeração dos cupões

1. A atribuição dos números dos «Cupões Fatura da Felicidade» é efetuada por ordem sequencial, seguindo a ordem crescente dos números de identificação fiscal dos contribuintes adquirentes e, ou arrendatários, participantes no sorteio.

2. Partindo da ordem sequencial referida no número anterior, em cada período mensal a DNRE decompõe o universo daqueles contribuintes, a partir dos dois primeiros dígitos do número de identificação fiscal.

3. A cada fração determinada nos termos do número anterior, corresponderá um mês de sorteio regular, para efeitos dos números seguintes.

4. No primeiro sorteio regular, a DNRE atribui os cupões a partir do primeiro contribuinte identificado na primeira fração.

5. No sorteio regular a realizar-se após as primeiras quatro semanas do primeiro sorteio regular, a DNRE atribui os cupões a partir do contribuinte identificado em primeiro lugar na fração seguinte, repetindo-se este procedimento sucessivamente e reiniciando-se quando alcançada a última fração.

6. Após a atribuição de cupões ao contribuinte com o número de identificação fiscal mais elevado, o procedimento de numeração de cupões prossegue a partir do contribuinte com o número de identificação fiscal mais baixo.

#### Artigo 6.º

##### Validação e controlo

1. No âmbito de cada sorteio, a DNRE mantém no seu sistema central um registo informático, contendo a seguinte informação:

- a) A identificação das faturas, faturas-recibo, talões de venda e recibos de renda elegíveis;
- b) O número de identificação fiscal dos respetivos contribuintes adquirentes e, ou arrendatários;
- c) A data de emissão das faturas, faturas-recibo, talões de venda e recibos de renda elegíveis;
- d) A data da respetiva comunicação das faturas, faturas-recibo, talões de venda e recibos de renda à DNRE;
- e) O valor constante de cada fatura, fatura-recibo, talão de venda e recibo de renda elegível, incluindo impostos;
- f) O número dos «Cupões Fatura da Felicidade» atribuídos a cada fatura, fatura-recibo, talão de venda e recibo de renda ou conjunto de faturas, faturas-recibo, talões de venda e recibos de renda elegíveis.

2. A DNRE deve proceder a uma cópia de segurança do registo referido no número anterior.

3. Para os efeitos do presente diploma, entendem-se como cópias de segurança dos registos existentes no sistema central da DNRE, os suportes informáticos obtidos a partir daquele, materializados em disco ótico, cassete, banda magnética ou outro suporte eletrónico em que se encontre registada a informação respeitante às faturas, faturas-recibo, talões de venda e recibos de renda e respetivos «Cupões Fatura da Felicidade» referidos no número 1.

4. A participação no sorteio é válida e segura quando, reunidos os demais pressupostos legais previstos no presente regulamento, a cópia de segurança referida no número 2 se encontre em poder do júri do concurso e arquivada, sob sua custódia, em lugar de segurança, antes do início do sorteio.

5. Os dados pessoais constantes do sistema central referido no número 1 são mantidos pela DNRE durante o prazo de seis meses após o termo do prazo referido no número 8 do artigo 8.º do Decreto-Legislativo n.º 03/2021, de 30 de abril, os quais são obrigatoriamente destruídos findo esse prazo.

6. No caso de reclamação ou de ação contenciosa interposta no âmbito do sorteio, que apenas termine depois do prazo referido no número anterior, os dados pessoais constantes do sistema central referido no número 1, são mantidos até à decisão final, ou trânsito em julgado da respetiva ação judicial.

7. Os dados pessoais comunicados à DNRE estão abrangidos pelo dever de confidencialidade previsto no artigo 67.º do Código Geral Tributário, aprovado pela Lei n.º 47/VIII/2013, de 20 de dezembro, e apenas podem ser utilizados para as finalidades previstas naquele diploma, e na presente portaria.

#### Artigo 7.º

##### Trâmites do sorteio

1. Os sorteios são realizados em instalações a designar, nas datas indicadas nos termos do artigo 2.º

2. Para efeitos do número anterior, a extração dos números do sorteio é efetuada nos dias de extração dos números dos jogos do Totoloto Nacional e Joker promovidos pela Cruz Vermelha de Cabo Verde, sem prejuízo da relação de independência entre os referidos procedimentos de extração.

3. Os sorteios realizam-se através de esfera rotativa, acionada por meios automáticos, devidamente certificada para o efeito, que extrai, de forma aleatória e de entre

o universo de cupões objeto de cada sorteio, um número correspondente a cada «Cupão Fatura da Felicidade» premiado.

4. A determinação do cupão premiado tem por base a extração dos números efetuada nos termos dos números 2 e 3, sendo os «Cupões Fatura da Felicidade» constituídos por um mínimo de 10 dígitos.

5. Em cada sorteio regular e extraordinário é extraído um único número, sem prejuízo do disposto nos números 7, 8 e 9.

6. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, em cada sorteio especial pode ser extraído mais do que um número, sendo os prémios atribuídos na seguinte ordem:

c) Ao primeiro número extraído são atribuídos os prémios normais do sorteio especial, na qualidade de primeiro prémio;

d) Ao número ou números extraídos a seguir são atribuídos os prémios mencionados no número 9 do artigo 10.º, na qualidade de segundo prémio, por ordem de valor.

7. Em caso de extração de um número fora do universo de cupões objeto de cada sorteio, considera-se premiado o número do «Cupão Fatura da Felicidade», suprimindo o dígito mais significativo do número extraído.

8. Em caso de extração de um número correspondente a um «Cupão Fatura da Felicidade» relativo a uma transação não efetivamente concretizada, considera-se premiado o número do «Cupão Fatura da Felicidade» subseqüentemente gerado, com base na aplicação do número sorteado.

9. Nos casos previstos nos números anteriores, e verificando-se que, após a atribuição do prémio ao «Cupão Fatura da Felicidade», o mesmo diz respeito a um contribuinte não válido, considera-se premiado o número do «Cupão Fatura da Felicidade» subseqüentemente gerado, com base na aplicação do número sorteado.

10. Em caso de extração de um número correspondente a um «Cupão Fatura da Felicidade» já premiado no mesmo mês, procede-se à anulação desse número e considera-se premiado o número do «Cupão Fatura da Felicidade» subseqüentemente gerado por aplicação do número sorteado.

11. Em caso de interrupção do sorteio por motivo de avaria ou de força maior, este é retomado logo que possível ou, quando a interrupção exceder duas horas, no dia seguinte, mantendo-se válidos os números que correspondam a «Cupões Fatura da Felicidade».

12. Os atos dos sorteios são presididos e fiscalizados pelo júri do concurso, podendo ser transmitidos pela televisão ou por outro meio de divulgação pública.

13. A publicidade do sorteio é feita através dos meios que a DNRE considere mais adequados.

#### Artigo 8.º

##### Júri do concurso

1. Ao júri do concurso compete:

a) Conduzir e supervisionar os atos do sorteio, assegurando o integral cumprimento da lei e do presente regulamento;

b) Receber e guardar a cópia de segurança dos registos efetuados, nos termos do disposto no artigo 6.º;

c) A comprovação do direito a prémio, nos termos do disposto no artigo 11.º

2. As operações previstas no número anterior devem ser lavradas em ata, devidamente assinada por todos os membros do júri.

3. As reuniões do júri do concurso têm lugar semanalmente, deliberando por maioria simples e sem que se verifique a ausência de qualquer um dos seus membros.

4. As condições remuneratórias e a rotatividade do júri do concurso são fixadas por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças.

#### Artigo 9.º

##### Prémios

1. Em cada sorteio regular e extraordinário é atribuído um prémio.

2. Em cada sorteio especial é, igualmente, atribuído um prémio, sem prejuízo do disposto no número 9 do artigo seguinte.

3. Os prémios atribuídos no âmbito do sorteio regular consistem em vales de compras, que será creditado em um cartão de débito pré-pago, sendo entregues aos premiados sem encargos.

4. Os prémios atribuídos no âmbito do sorteio extraordinário consistem em viaturas elétricas, definidas em despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças.

5. Os prémios atribuídos no âmbito do sorteio especial consistem em apartamentos de tipologia T2 e T3, integrados nos empreendimentos da IFH – Imobiliária Fundiária e Habitat, SA, definidos em despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, sendo entregues aos premiados sem encargos.

6. Até ao dia anterior ao da realização de cada sorteio extraordinário e especial, a DNRE divulga no portal da fatura eletrónica, disponível no sítio da Internet [www.efatura.cv](http://www.efatura.cv), a marca, modelo e principais características das viaturas elétricas a atribuir, bem como, da tipologia e principais características dos apartamentos a atribuir, conforme aplicável.

7. Considera-se premiado o contribuinte adquirente, e ou arrendatário mencionado na(s) fatura(s), fatura(s)-recibo, talão(ões) de venda, recibo(s) de renda, emitidos em cumprimento integral dos requisitos legais, associados ao «Cupão Fatura da Felicidade», a que correspondam os números extraídos nos termos do artigo 7.º

8. A cada «Cupão Fatura da Felicidade» apenas pode ser atribuído um prémio em cada período semanal de sorteios regulares, um prémio em cada sorteio extraordinário e um prémio em cada sorteio especial.

#### Artigo 10.º

##### Entrega dos prémios

1. A DNRE informa os premiados do direito aos prémios, bem como os emitentes das faturas, faturas-recibo, talões de venda e recibos de renda associados aos «Cupões Fatura da Felicidade» premiados, neste último caso sem identificação das faturas, faturas-recibo, talões de venda e recibos de renda que estão na respetiva origem, através de comunicações para as suas caixas postais eletrónicas disponíveis no sítio da Internet <https://portondinosilhas.gov.cv>, caso os contribuintes premiados, e as entidades emitentes das faturas, faturas-recibo, talões de venda e recibos de renda, tenham aderido a tal sistema de notificações e citações.

2. Em caso de impossibilidade de cumprimento do procedimento previsto no número anterior, a DNRE pode, em alternativa, informar os premiados do direito aos prémios e as entidades emitentes das faturas, faturas-

recibo, talões de venda e recibos de renda associados aos «Cupões Fatura da Felicidade», por comunicação via rádio e televisão, este último através do canal de televisão TCV, ou ainda através de edital afixado na repartição de finanças do domicílio fiscal do premiado.

3. O procedimento de notificação dos premiados do direito aos prémios via rádio ou televisão, apenas poderá efetuar-se, no caso de o contribuinte premiado ter autorizado previamente a divulgação da sua identidade, nos termos do disposto no número seguinte.

4. Os premiados e as respetivas entidades emitentes das faturas, faturas-recibo, talões de venda e recibos de renda que autorizem a divulgação da sua identidade podem comunicá-lo expressamente à DNRE, a qualquer momento, através do portal da fatura eletrónica, disponível no sítio da Internet [www.efatura.cv](http://www.efatura.cv).

5. Os prémios devem ser reclamados na repartição de finanças do domicílio fiscal dos premiados, nos dias úteis, entre as 09h e as 15h a partir do dia útil seguinte ao das notificações previstas nos números 1 e 2.

6. Caso os premiados tenham a sua residência fiscal fora do território cabo-verdiano, as reclamações dos prémios efetuam-se nas repartições de finanças do domicílio fiscal dos representantes dos premiados, havendo-os, ou na sede da DNRE, nos restantes casos.

7. Os premiados que optem pela entrega do prémio a uma igreja ou comunidade religiosa localizada em território nacional, a uma pessoa coletiva de utilidade pública de fins de beneficência, de assistência ou humanitários, ou a uma instituição particular de solidariedade social, devem comunicar expressamente à DNRE tal opção, através do portal da fatura eletrónica, disponível no sítio da Internet [www.efatura.cv](http://www.efatura.cv), até ao termo do prazo referido no número seguinte.

8. O direito aos prémios caduca decorridos 90 dias sobre a data da realização do respetivo sorteio.

9. Nos casos previstos no número anterior, os prémios não reclamados ou não entregues são considerados no âmbito do sorteio especial imediatamente seguinte ao fim do prazo aí referido, sendo sorteados em conjunto com os prémios desse sorteio como segundo prémio.

10. A entrega dos prémios é efetuada até ao 15.º dia útil seguinte ao da reclamação dos mesmos, adotando-se o seguinte procedimento para a entrega dos prémios:

- a) Os vales de compras devem ser levantados na agência indicado pelo banco contratado para o fornecimento dos prémios, existentes na capital do concelho do domicílio fiscal do premiado ou do concelho mais próximo;
- b) As viaturas elétricas devem ser levantadas no concessionário indicado pela entidade contratada para o fornecimento dos prémios, existentes na capital do concelho do domicílio fiscal do premiado ou do concelho mais próximo. Caso os premiados tenham a sua residência fiscal fora do território nacional, as viaturas devem ser levantadas no concessionário indicado pela entidade contratada para o fornecimento dos prémios existentes na capital de concelho do domicílio fiscal dos representantes dos premiados, havendo-os, ou na sede da DNRE, nos restantes casos;
- c) Os apartamentos de tipologia T2 e T3 são entregues diretamente pela empresa pública IFH – Imobiliária, Fundiária e Habitat, S.A. (IFH), no próprio imóvel;

11. A entrega dos prémios é efetuada nos seguintes termos:

- a) O premiado, ou o seu representante, devidamente identificado, deve deslocar-se ao local da atribuição do prémio, sendo-lhe emitido pela DNRE, o documento comprovativo de que é premiado no âmbito do sorteio;
- b) A DNRE deve comunicar à entidade contratada para o fornecimento dos prémios, ou à IFH, conforme aplicável, a identidade do premiado, ou do seu representante, bem como o concelho em que tem o seu domicílio fiscal;
- c) No caso das viaturas elétricas, a entidade contratada para o fornecimento dos prémios deve indicar à DNRE o concessionário onde é efetuada a entrega do prémio;
- d) A DNRE indica ao premiado, ou ao seu representante, o local de entrega do prémio, bem como a data a partir do qual este se encontra disponível;
- e) O premiado, ou o seu representante, devidamente identificado, desloca -se ao local da entrega do prémio, mantendo na sua posse o documento referido na alínea a), para levantamento do mesmo.

12. Nos casos previstos no número 2 do artigo 3.º, a entrega do prémio fica dependente do cumprimento dos requisitos previstos no número anterior e, também, da exibição pelo premiado do documento comprovativo da emissão de fatura, fatura-recibo, talão de venda ou recibo de renda nos termos legalmente previstos.

13. Os prémios atribuídos a incapazes só podem ser reclamados e entregues aos seus representantes legais, devendo o recibo do prémio ser assinado pelo representante legal, devidamente identificado.

Artigo 11.º

#### Escrutínio

1. O escrutínio é o conjunto de operações pelas quais se procede ao apuramento do direito aos prémios.

2. Concluídos os sorteios, e com base no conjunto de «Cupões Fatura da Felicidade» objeto de cada sorteio, é gerado no sistema central um ficheiro com o cupão ou cupões «Fatura da Felicidade» premiados.

3. O controlo dos prémios referentes a cada «Cupão Fatura da Felicidade» premiado é efetuado pelo júri do concurso, por comparação com a cópia de segurança prevista no artigo 6.º, prevalecendo esta em caso de dúvida.

Artigo 12.º

#### Reclamações

1. Podem apresentar reclamação os titulares de um interesse direto, pessoal e legítimo, com os seguintes fundamentos:

- a) Não atribuição de «Cupão Fatura da Felicidade», sendo o reclamante possuidor de uma fatura, fatura-recibo, talão de venda ou recibo de renda devidamente emitida, com todos os requisitos legais, e validamente comunicada à DNRE, pelo respetivo emitente;
- b) Não atribuição de um prémio devido, sendo o reclamante possuidor de um «Cupão Fatura da Felicidade» premiado.

2. As reclamações são apresentadas por escrito, no serviço de finanças da área de residência do premiado, e dirigidas ao júri de reclamações, nos seguintes prazos:

Artigo 15.º

**Casos omissos**

Os casos omissos e os duvidosos são resolvidos pelo júri do concurso, exceto em matéria de atribuição de prémios, em que é competente o júri de reclamações.

Artigo 16.º

**Regime transitório**

1. O sorteio «Fatura da Felicidade» apenas abrange faturas, faturas-recibo, talões de venda e recibos de renda que tenham sido emitidas a partir de 1 de janeiro de 2021.

2. No ano de 2021, o primeiro sorteio regular tem lugar no mês de julho, por referência às faturas, faturas-recibo, talões de venda e recibos de renda emitidos no mês de abril que tenham sido validamente comunicados à DNRE até ao fim do mês de maio.

3. Para os contribuintes enquadrados no Regime Jurídico Especial das Micro e Pequenas Empresas (REMPE), as faturas, faturas-recibo e talões de venda emitidos pelos referidos contribuintes no segundo trimestre de 2021, integram pela primeira vez os sorteios regulares a decorrer nas semanas do mês de dezembro de 2021.

4. A entrega dos prémios relativos aos sorteios realizados no mês de julho de 2021 é efetuada até ao 15.º dia útil após o prazo previsto no número 10 do artigo 10.º

5. A opção referida no número 7 do artigo 3.º pode ser exercida, por referência às faturas, faturas-recibo, talões de venda e recibos de renda emitidas a partir de 1 de abril de 2021, até ao dia 22 de junho de 2021.

6. Para os contribuintes enquadrados no REMPE, a opção referida no número 7 do artigo 3.º, pode ser exercida, por referências às faturas, faturas-recibo e talões de venda emitidos a partir de 1 de abril de 2021, até ao dia 22 de outubro de 2021.

7. O primeiro sorteio extraordinário previsto no número 2 do artigo 2.º, a realizar em outubro de 2021, tem por objeto os «Cupões Fatura da Felicidade» âmbito dos sorteios regulares realizados no mês de julho e todos os que forem sorteados nos meses de agosto e setembro de 2021.

8. O último sorteio extraordinário previsto no número 2 do artigo 2.º, por referências às faturas, faturas-recibo, talões de venda e recibos de renda emitidos em 2021, a realizar em janeiro de 2022, tem por objeto os «Cupões Fatura da Felicidade» âmbito dos sorteios regulares realizados nos meses de julho a dezembro de 2021.

9. O primeiro sorteio especial previsto no número 3 do artigo 2.º, a realizar em dezembro de 2021, tem por objeto os «Cupões Fatura da Felicidade» dos sorteios regulares realizados nos meses de julho a novembro, e os «Cupões Fatura da Felicidade» não reclamados nos termos do número 9 do artigo 10.º

10. O reinício da numeração dos «Cupões Fatura da Felicidade», referida no número 3 do artigo 4.º, efetua-se pela primeira vez em janeiro de 2022, com referência aos cupões elegíveis para os sorteios regulares a realizar na primeira semana do mês seguinte.

11. No ano de 2021, as comunicações previstas nos números 6 e 8 do artigo 3.º, e nos números 4 e 7 do artigo 10.º da portaria, serão efetuadas exclusivamente através da apresentação de requerimento dirigido à Repartição de finanças da área fiscal do contribuinte.

Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial, na praia, aos 8 de setembro de 2021.— O Ministro, *Olavo Avelino Garcia Correia*

a) No prazo de 120 dias a contar da data de emissão da fatura, fatura-recibo, talão de venda ou recibo de renda associada à reclamação, nos casos previstos na alínea a) do número anterior;

b) No prazo de 10 dias a contar da data da realização do sorteio, nos casos previstos na alínea b) do número anterior.

3. As reclamações devem conter os seguintes elementos:

a) Nome completo, morada e número de identificação fiscal do reclamante;

b) Identificação da semana ou mês do sorteio, conforme aplicável, nos casos previstos na alínea a) do número 1;

c) Identificação do «Cupão Fatura da Felicidade», nos casos previstos na alínea b) do número 1;

d) Identificação dos elementos da fatura, fatura-recibo, talão de venda ou recibo de renda, nos casos previstos na alínea a) do número 1;

e) Fundamento da reclamação, em ambos os casos previstos nas alíneas a) e b) do número 1.

4. Do indeferimento total ou parcial das reclamações pode ser instaurada ação contenciosa, nos termos do disposto no diploma de Contencioso Administrativo, aprovado pelo Decreto-lei n.º 14-A/83, de 22 de março de 1983.

Artigo 13.º

**Júri de reclamações**

1. Compete ao júri de reclamações decidir sobre as reclamações apresentadas nos termos do artigo anterior, lavrando acórdão fundamentado em relação a cada uma das reclamações.

2. Deste júri não pode fazer parte quem tenha tido prévia intervenção no procedimento do sorteio.

3. O júri delibera por maioria, podendo deliberar com a presença de dois membros, em caso de unanimidade.

4. O júri de reclamações reúne, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que o presidente o convocar.

5. Das reuniões do júri das reclamações deve ser lavrada ata, a qual deve ser assinada por todos os presentes.

6. As condições remuneratórias e a rotatividade do júri de reclamações são fixadas por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças.

7. Os encargos referidos no número anterior são suportados pelo orçamento da DNRE.

Artigo 14.º

**Auditor Independente**

1. Os atos praticados no âmbito do sorteio «Fatura da Felicidade» são acompanhados por um auditor independente constituído por um representante da Inspeção-Geral das Finanças.

2. No âmbito das suas atribuições de acompanhamento, cabe ao auditor independente fiscalizar a gestão e o cumprimento das normas reguladoras do sorteio «Fatura da Felicidade».



*I SÉRIE*  
**BOLETIM  
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde*  
*C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09*  
*Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)*

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**